



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 023/2016.

DATA: 07/10/2016. (PROJETO RETIFICADO EM 18/10/2016.)

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, REVISÃO E READEQUAÇÃO DO PREVI-JAPERI - REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA.”

MENS. 23/2016

Apresentado em 11 de Outubro de 2016

Rejeitado em _____ de _____ de _____

Aprovado em 22 de Novembro de 2016

Extraído o autógrafo em 23 de novembro de 2016

Subiu a Sanção sob protocolo em 23 de novembro de 2016, pelo ofício n.º 094/16

Sancionado em _____ de _____ de _____

Promulgado em _____ de _____ de _____

Veto Parcial em _____ de _____ de _____

“ Total em _____ de _____ de _____

Arquivado em _____ de _____ de _____

Resolução n.º _____ de _____ de _____

Publicado em 13 de Dezembro de 2016 no Doj. 3.825/16

Lei nº: 1.334/2016.

Secretária, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.334 /2016.
“DISPÕE SOBRE A ATUALIZAÇÃO, REVISÃO E READEQUAÇÃO DO PREVI-JAPERI – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPERI E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Finalidade da lei

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração na estrutura do PREVI JAPERI - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri, que é uma instituição autárquica com personalidade jurídica de direito público interno, vinculada a estrutura do Município, com autonomia de gestão administrativa, técnica, financeira, orçamentária e patrimonial, Entidade gestora do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores efetivos do Município de Japeri incluindo suas autarquias e Fundações, a Câmara Municipal, como também e consolida a legislação previdenciária vigente no Município.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri- natureza, princípios, sede e foro

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri passa a ser regido pela presente Lei, tendo por objetivo arrecadar, assegurar e administrar recursos financeiros e outros ativos, para custear os proventos de aposentadoria, pensões e outros benefícios previstos em lei concedidos e a conceder aos servidores públicos municipais e seus dependentes.

Art. 3º O PREVI-JAPERI é uma entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público própria, com autonomia de gestão técnica, administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial, dentro dos limites estabelecidos em lei, tendo sede e foro no Município de Japeri, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º O Regime de Previdência de que trata esta Lei, atenderá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios;
- III - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação de entidades de classe dos servidores municipais;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio total;

THE HISTORY OF THE
CITY OF BOSTON

FROM THE FIRST SETTLEMENT TO THE PRESENT TIME
BY NATHAN OSGOOD

VOLUME I
FROM THE FIRST SETTLEMENT TO 1780

BOSTON: PUBLISHED BY G. B. LITTLE, 15 NASSAU ST. N. Y.

1898

Copyright, 1898, by Nathan Osgood

Printed by G. B. Little, Boston, Mass.

Published by G. B. Little, Boston, Mass.

Published by G. B. Little, Boston, Mass.

Published by G. B. Little, Boston, Mass.

Published by G. B. Little, Boston, Mass.

V - custeio nos termos das disposições previstas nesta Lei, mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

VI - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios previstos nesta Lei a padrões mínimos adequados de diversificação, liquidez e segurança econômico-financeira, observada a legislação federal pertinente;

VII - equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do Sistema em cada exercício financeiro;

VIII - adoção de critérios atuariais de modo a manter a equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas, atuarialmente, em longo prazo;

IX - solidariedade de forma que os ativos, inativos e pensionistas contribuam para o sistema na forma desta Lei;

X - utilização dos recursos previdenciários somente para pagamento dos benefícios previdenciários, exceto a taxa de administração para manutenção do sistema;

XI - realização de avaliação atuarial em cada balanço, bem como auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios;

XII - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;

XIII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social;

XIV - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

XV - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

XVI - acesso aos servidores para a revisão das pensões e dos proventos de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e das aposentadorias deferidas com fundamento nos artigos 3º e 6º, desta Emenda, e art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas paritários os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

XVII - reajustamento dos proventos e pensões, não alcançados pela paridade, na forma do inciso anterior, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos nesta Lei; e

XVIII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo vigente no país.

Art. 5º O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Japeri—PREVI Japeri é a entidade gestora do Sistema de Previdência Social dos Servidores do Município de Japeri, autarquia sob regime especial, com sede e foro no Município de Japeri, com prazo indeterminado, que observará os objetivos, finalidades e atribuições previstas nesta Lei, funcionando conforme os termos da Constituição Federal e das leis federais que dispõem sobre normas de previdência social, dando suporte às seguintes finalidades:

I - a administração, o gerenciamento e a operacionalização do sistema;

II - a concessão, pagamento e manutenção dos benefícios assegurados pelo sistema;

III - a arrecadação e a cobrança dos recursos e contribuições necessários ao custeio do regime, captando e formando patrimônio de ativos financeiros de coparticipação;

IV - a gestão dos fundos e recursos arrecadados, visando ao incremento e a elevação das reservas técnicas; e

V - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores públicos ativos e inativos e respectivos dependentes, e dos pensionistas.

§ 1º O regime especial, a que se refere o caput, deste artigo, caracteriza-se por autonomia administrativa, técnica, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos e autonomia nas suas decisões.

§ 2º Na consecução de suas finalidades, o PREVI JAPERI atuará com independência e imparcialidade, visando ao interesse público, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

§ 3º Fica vedado ao PREVI JAPERI o desempenho das seguintes atividades:

I - concessão de empréstimos de qualquer natureza à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, inclusive ao Município de São João de Meriti, a entidades da Administração Indireta, aos servidores públicos ativos e inativos e aos pensionistas;

II - celebrar convênios ou consórcios com outros Estados ou Municípios com o objetivo de pagamento de benefícios;

III - aplicar recursos em desacordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, bem como com as orientações do Ministério da Previdência Social, em vigor;

IV - atuação nas demais áreas da seguridade social ou qualquer outra área não pertinente a sua precípua finalidade previdenciária autárquica; e

V - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval ou obrigar-se, em favor de terceiros, por qualquer outra forma.

III. preservar o caráter democrático e eficiente de gestão, com participação de representantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, segurados ativos e inativos

§ 4º Para fins do disposto no inciso V, deste artigo, o PREVI JAPERI instituirá ficha admissional previdenciária, nos termos do regulamento próprio.

§ 5º O Tesouro Municipal é garantidor das obrigações do PREVI JAPERI, derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

Art. 6º O PREVI JAPERI deverá efetuar os pagamentos dos proventos de aposentadoria, das pensões e de outros benefícios devidos, nos termos da legislação aplicável, a cada um dos seus segurados e seus respectivos dependentes.

§ 1º - O Tesouro Municipal é *garantidor* das obrigações do PREVI JAPERI derivadas do dever de custeio dos valores devidos por proventos de aposentadoria, e pensões, conforme previsto nesta lei.

§ 2º - Ao Município de JAPERI compete responder solidariamente pelas obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI relativamente aos servidores estatutários, ativos e inativos, bem como seus dependentes.

Art. 7º O prazo de duração do PREVI JAPERI é indeterminado.


TÍTULO II
DO QUADRO SOCIAL
DAS CATEGORIAS DOS MEMBROS

Art. 8º O PREVI JAPERI tem as seguintes categorias de membros:

I - patrocinadores;

II - segurados, ativos e inativos;

III - dependentes.


Parágrafo Único - Os segurados e dependentes não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVI JAPERI.

Seção I- Dos Patrocinadores

Art. 9º São patrocinadores, a Prefeitura Municipal de JAPERI, a Câmara Municipal de JAPERI, o próprio PREVI JAPERI, bem como todas as Autarquias e Fundações de direito publico, atuais e futuras, ligadas ao município.

Seção II - Dos Beneficiários

Art. 10º - São beneficiários:

- I. Os servidores ativos efetivos e inativos;
- II. Os dependentes econômicos dos servidores.

Seção III- Dos Segurados

Art. 11. São segurados obrigatórios do PREVI JAPERI:

- I - os servidores municipais efetivos da Administração Direta e indireta, suas autarquias e fundações públicas municipais, do Poder Executivo e do Poder Legislativo;, inclusive os servidores que tiveram suas funções transformadas por força de lei Municipal;
- II - os servidores municipais aposentados do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- III - os pensionistas do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais.
- IV - os servidores municipais efetivos e estáveis abrangidos pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inclusive os inativos e pensionistas;
- V. os admitidos no serviço publico até 5 de outubro de 1988 que não tenham cumprido naquela data o tempo previsto para aquisição da estabilidade, prevista no inciso IV, deste artigo, desde que expressamente submetidos ou regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, inclusive inativos e pensionistas; e
- VI. os servidores ingressos no serviço público municipal por força de lei municipal;

§ 1º São segurados não contribuintes do PREVI JAPERI os dependentes dos segurados contribuintes.

§ 2º O servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal é segurado obrigatório do PREVI JAPERI, observadas as seguintes condições:

- I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo efetivo;
- II investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo eletivo; e
- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, respeitado o teto remuneratório do inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso II, deste artigo.

§ 3º No caso de o servidor efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, manter-se-á a sua filiação ao PREVI JAPERI como servidor público efetivo, e contribuirá para o PREVI JAPERI sobre a remuneração no cargo efetivo.

§ 4º - O servidor ativo, titular de cargo efetivo, poderá optar pela inclusão na base de contribuição, das parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função

de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação Constitucional estabelecida e a legislação municipal em vigor sobre a matéria. Se, que isso implique em incorporação do mesmo quando de sua aposentadoria, exceto se decorrente de permissivo em lei municipal própria.

§ 5º - O servidor público ocupante exclusivamente de Cargo em Comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é filiado Obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus a qualquer benefício ou prestação por parte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri.

Seção IV - Da inscrição do Segurado

Art. 12 A inscrição no PREVI-JAPERI é condição essencial à obtenção de qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 13 A inscrição do segurado será procedida compulsoriamente, no ato da admissão, devendo o órgão ao qual o servidor está vinculado enviar ao PREVI-JAPERI os dados cadastrais em formulário padronizado, devidamente acompanhado por cópia da documentação apresentada quando do processo de admissão do servidor.

§ 1º O servidor deverá apresentar ao PREVI-JAPERI provas relativas ao tempo de serviço prestado por ele a outros órgãos da Administração Pública e das empresas do setor privado, visando agilizar o processo de compensação financeira entre os Regimes de Previdência prevista na Lei nº 9.796/99.

§ 2º O servidor que acumule cargos públicos na Administração Municipal, na forma do inciso XVI e suas alíneas, do art. 37 da Constituição da República, será obrigatoriamente segurado com relação a todos os cargos exercidos.

Seção V - Da inscrição do dependente

Art. 14 A inscrição dos dependentes legais cabe ao segurado, devendo ser realizada no ato da sua admissão ou inscrição junto ao PREVI-JAPERI, mediante requerimento instruído com a documentação necessária a qualificação individual comprovada do vínculo jurídico e/ou econômico.

Parágrafo único. O segurado é responsável, civil e criminalmente, pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

Art. 15 Ocorrendo falecimento, detenção ou reclusão do segurado, sem que o mesmo tenha feito a inscrição de dependente, a este será lícito promovê-la, não lhe assistindo, neste caso, direito a prestação anterior à inscrição.

Seção VI - Da Perda da Qualidade de Segurado e de Dependente

Art. 16 Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal, por exoneração, demissão, cassação de aposentadoria ou qualquer outra forma de desvinculação do regime, admitida em direito.

§ 1º Não perderá a qualidade de segurado o servidor que se encontrar em gozo de benefício previdenciário, afastamento legal ou licenças.

§ 2º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, terá sua inscrição no PREVI JAPERI automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei.

§ 3º Os dependentes do segurado desligado na forma do caput, deste artigo, perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 17 A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia, pela anulação do casamento, com decisão judicial transitada em julgado, e pelo estabelecimento de união estável ou de novo casamento;

II - para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para os filhos: pela emancipação, ou quando completarem 18 (dezoito) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

IV - para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pela Administração Pública Municipal;

V - pelo óbito;

VI - pela renúncia expressa; ou

VII - pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

Art. 18 O cancelamento da inscrição do segurado importa na perda dos direitos inerentes a sua condição de segurado, ressalvado o direito ao dependente, para cuja obtenção, tenham sido preenchidos todos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 19 Mantém a condição de segurado, independente de requerimento de manutenção de inscrição:

I. Até a decisão condenatória, transitada em julgado, o servidor detido ou recluso; e

II. Enquanto durar o licenciamento do servidor em licença sem vencimento,

III. O segurado cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV. O servidor afastado, ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observando os seguintes requisitos:

a) Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições;

b) terá prorrogado o prazo referido na alínea anterior por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Parágrafo único - O segurado mencionado no inciso III poderá contar o respectivo tempo de afastamento, cessão ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias mensais previstas nesta lei diretamente ao Previ Japeri.

TÍTULO III
Do Regulamento do Plano de Benefícios
Disposições Gerais

Seção I

Art. 20 O Regulamento do Plano de Benefícios tem por fim dar execução e operacionalidade às disposições desta Lei, referentes aos benefícios concedidos, pelo PREVI-JAPERI, aos seus segurados e respectivos dependentes.

Parágrafo único- As condições de aquisição e perda da qualidade de beneficiário do Plano de Benefícios, após o seu desligamento do PREVI-JAPERI, estão previstos nesta Lei.



Seção II

Dos Dependentes

Art. 21 São beneficiários, na condição de dependentes dos segurados, do PREVI JAPERI, na seguinte ordem:

I - o cônjuge;

II- a companheira, o companheiro;

III- filhos, não emancipados de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - os pais; e

V - o irmão (a), não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados nos incisos I, II, III do caput, deste artigo, é presumida e a dos demais deverá ser comprovada.

§ 2º A existência de dependentes da classe anterior exclui os das classes subseqüentes, na ordem deste artigo, e será verificada, exclusivamente, na data do óbito do servidor.

§ 3º A comprovação da invalidez ou incapacidade, total e permanente, ou doença, nos casos previstos nesta Lei, será feita mediante perícia realizada por junta médica indicada, e, para fins de pensão por morte, será verificada na data do óbito do servidor.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, do caput, deste artigo, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, os enteados não beneficiários de outro regime previdenciário, bem como o menor que esteja sob sua tutela e que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela

§ 5º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem de fato.

§ 6º Não será computado o tempo de coabitação simultânea no regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 7º - Consideram-se dependentes preferenciais os classificados na classe I.

§ 8º - O companheiro ou a companheira homossexual de servidor ou servidora poderá integrar o rol dos dependentes desde que comprovado o vínculo na forma da lei civil, concorrendo, para fins de pensão por morte e de auxílio reclusão, com os demais dependentes.

§ 9º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, de acordo com a legislação em vigor, incluídas as uniões homo afetivas;

§ 10º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato e o ex-companheiro (a) que recebia pensão alimentícia ou que, comprovadamente, recebia auxílio para sua subsistência, concorrerá com os dependentes referidos no inciso I, do caput, deste artigo.

§ 11º Para fins de apuração de dependência, invalidez ou incapacidade, prevista nos incisos III e V, do caput, deste artigo, tal condição deverá ter ocorrido enquanto o filho ou irmão for menor de idade.

§ 12º Não têm direito à percepção dos benefícios previdenciários o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, o separado de fato ou o ex-companheiro (a), se finda a união estável, e o cônjuge ou o companheiro (a), que abandonou o lar há mais de 6 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento ou se, comprovadamente, demonstrar que recebia auxílio para sua subsistência.

§ 13º Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, caso aquele venha a falecer sem tê-la efetuado.

§ 14º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou companheiro (a) se processa mediante comprovação de separação judicial ou divórcio, certidão de anulação de casamento ou certidão de óbito ou mediante declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Seção III - Dos Afastamentos

Art. 22 O segurado que estiver afastado do cargo, com prejuízo da remuneração no cargo efetivo, para exercer mandato eletivo municipal, estadual, distrital, ou federal, deverá recolher ao PREVI JAPERI as contribuições por ele devidas durante o respectivo afastamento, incidentes sobre a referida remuneração do cargo efetivo.

Art. 23 Os entes cessionários são responsáveis pelo recolhimento, ao PREVI JAPERI, das respectivas contribuições devidas pelo servidor afastado e pela contribuição patronal a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver recolhimento da contribuição patronal pelo cessionário, o respectivo ente cedente deverá recolhê-la ao PREVI JAPERI.

Art. 24 Ao servidor afastado do cargo efetivo, com prejuízo de remuneração no cargo efetivo, para tratar de interesses particulares, fica assegurada a manutenção do vínculo com o PREVI JAPERI, e será obrigatório o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias por ele devidas sobre a referida remuneração.

§ 1º Na hipótese do caput, desde artigo, o ente patronal será responsável pela respectiva contribuição previdenciária ao PREVI JAPERI, sendo vedado transferir para o servidor a contribuição sob sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo às licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, hipótese em que a incidência da contribuição previdenciária far-se-á sobre a totalidade da remuneração no cargo efetivo, *considerando sua remuneração de contribuição* incidente sobre as parcelas de natureza previdenciária, estabelecida nesta Lei.

Art. 25 Ocorrendo o falecimento do servidor, será concedida pensão aos beneficiários, que arcarão com as contribuições sociais eventualmente não recolhidas pelo servidor ao PREVI JAPERI, acrescidas dos encargos previstos nesta Lei.

Art. 26 O tempo de contribuição recolhido ao PREVI JAPERI, durante o afastamento do servidor, será computado, para fins de aposentadoria, no tocante ao cumprimento dos requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e tempo no cargo efetivo, não computando os adicionais estabelecidos em lei.

Art. 27 Ao servidor afastado para prestar serviços em outro órgão público, ente federativo ou estatal, com prejuízo de remuneração, fica assegurada a manutenção ao PREVI JAPERI, mediante o recolhimento, pelo órgão ou ente cessionário, da contribuição previdenciária relativa à remuneração do servidor no cargo efetivo, e pelo repasse, ao PREVI JAPERI, da respectiva contribuição patronal.

§ 1º Na hipótese de não haver recolhimento da respectiva parte patronal, o respectivo ente cedente ficará responsável por esse recolhimento ao PREVI JAPERI.

Art. 28 Aplica-se às referidas contribuições dos servidores afastados na forma da Seção III, os mesmos parâmetros utilizados no plano de custeio, sendo avaliado a critério do Conselho de Administração os casos de isenção de aplicação de multa e juros, quando não efetuados no prazo legal.

TÍTULO IV DO PLANO DE BENEFÍCIOS



Seção I

Dos Benefícios Previdenciários Assegurados

Art.29 O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri – PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I. Aos segurados:

- a) Aposentadoria por invalidez;
 - b) Aposentadoria compulsória;
 - c) Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
 - d) Aposentadoria voluntária por idade proporcional ao tempo de contribuição;
 - e) Aposentadoria Especial de Professor
 - f) Auxílio-acidente;
 - g) Auxílio-doença; e
 - h) Salário-maternidade.
- i) Aos dependentes:
- j) Pensão por morte; e
 - h) Auxílio-reclusão.

§ 1º Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, pelo PREVI-JAPERI, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

§ 2º O PREVI-JAPERI poderá promover novas modalidades de benefícios, em caráter facultativo, mediante contribuição dos interessados.

Art. 30 As prestações de previdência, asseguradas pelo PREVI-JAPERI, serão reajustadas sempre na mesma época e na mesma proporção, em que houver alteração nos vencimentos dos segurados ativos, sendo estendidos também aos segurados inativos e pensionistas, quaisquer benefícios ou vantagens que venham a ser concedidos aos servidores em atividade, ocupantes do mesmo cargo em que se deu a aposentadoria do inativo.

Art. 31 É vedado à acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público.

§ 1º A vedação prevista no "caput" deste artigo, não se aplica aos casos de cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.

§ 2º O servidor que vier a reingressar no serviço depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse no novo cargo.

Seção II

Da Prescrição

Art. 32 O *direito* aos benefícios previdenciários não prescreverá, mas prescreverão as respectivas prestações não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas pelo PREVI-JAPERI, Não se aplicando contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 33 As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos dependentes inscritos ou habilitados à pensão, em partes iguais, revertendo essas importâncias ao PREVI-JAPERI, somente no caso de não haver dependentes.



Seção III
Do Abono Anual

Art. 34 É devido abono anual ao segurado ou dependente em gozo de benefício, calculado e pago na forma prevista para a gratificação natalina concedida aos servidores ativos, tendo como base o valor de benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

Seção IV
Da Remuneração e dos Proventos da Aposentadoria

Dos Proventos

Art. 35 O tempo de contribuição a que se refere esta Lei será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício.

Art. 36 Os proventos de aposentadoria, não poderão ser superiores à remuneração do servidor no cargo efetivo nem a remuneração do Prefeito Municipal.

Seção V
Da Vedação de Inclusão de Parcela Temporária nos Benefícios

Art. 37 É vedada a inclusão, nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência.

Parágrafo único - Compreende-se na vedação do *caput* a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente nos benefícios e na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas.

Art. 38 Não se incluem na vedação prevista no artigo 36 as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados na forma da Lei Federal n. 10.887/2004, respeitando-se em qualquer hipótese o limite previsto nesta lei.

Parágrafo único - Deverá neste caso o servidor manifestar-se expressamente e previamente antes da inativação, quanto à inclusão de tais parcelas à base de cálculo de seu salário de contribuição.

TÍTULO V
DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 39 A concessão de aposentadoria dos servidores obedecerá às normas previstas na Constituição Federal e aquelas estabelecidas nesta Lei, Legislação Municipal vigente, bem como no Regimento Interno desta Autarquia.

Art. 40 Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam o art. 40 e o art 201 da CRFB/88, devendo a fixação de proventos ser efetiva pelo PREVI-JAPERI.

Art. 41 Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício, previsto no artigo anterior, serão reajustados na forma da lei.

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral calculada pela lei federal n. 10.887/2004- sem direito a paridade)

Art. 42 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, conjuntamente, às seguintes condições:

- I. Haver completado 60 (sessenta) anos de idade se do sexo masculino ou 55 (cinquenta) anos de idade, se do sexo feminino
- II. Haver completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de contribuição, se do sexo feminino;
- III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição integral estabelecidos neste artigo, e concomitantemente não possuir vinte anos de efetivo exercício no serviço público, terá seus proventos de inatividade calculados conforme estabelece a legislação federal, sendo aplicada a forma de cálculo da Lei federal n. 10.887/2004, sendo seus proventos apostilados em parcela única.

§ 3º - Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão reajustados pelos índices estabelecidos pelo Governo Federal, sendo também estendidos ao Município.

Seção II


Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral- pelo artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003 - com direito a paridade aos servidores ativos)

Art.43 Conforme estabelece o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, e, Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta mencionada Emenda Constitucional, o servidor do Município incluídas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação da referida Emenda n. 41/2003, ou seja, (31-12-2003) poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

§ 1º - para se beneficiar da prerrogativa concedida no presente artigo o servidor deverá preencher cumulativamente os requisitos estabelecidos nos incisos I, II, III e IV.

§ 2º - Considera-se efetivo exercício no serviço público, para efeito do inciso III, o tempo exercido pelo servidor nos três poderes da união, incluindo o tempo de serviço militar, se vinculado a RPPS ou a RGPS, sendo necessário para esse cômputo, que o servidor providencie a competente averbação do tempo de serviço prestado fora dos quadros do município.

 § 3º - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que ocupavam na ativa, observado o disposto nas alterações da Constituição Federal.

§ 4º - Os benefícios concedidos na forma deste artigo serão fixados com base na remuneração do cargo efetivo, correspondendo também a totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, todavia, considerando as parcelas pessoais de efeito previdenciário (vantagens pessoais incorporadas), sendo os proventos na oportunidade apostilados em parcelas discriminadas e devidamente fundamentadas.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (integral- pelo artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 - com direito a paridade aos servidores ativos - estendida paridade aos dependentes)

Art. 44 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor do Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo (paridade aos ativos).

Seção IV

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (proporcional)

Art. 45 A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição será concedida ao segurado que atenda, *conjuntamente*, às seguintes condições:

I. Haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade se do sexo masculino ou 60 (sessenta) anos de idade, se do sexo feminino;

II. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

III. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º - O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso III deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º - O servidor que vier a inativar-se na forma do presente artigo terá seus proventos de inatividade calculados conforme estabelece a legislação federal, sendo aplicada a forma de cálculo da Lei federal n. 10.887/2004 e seu benefício será apostilado em parcela única.



Seção V

Das regras de transição para aposentadoria integral

Art. 46 Ao servidor que tenha ingressado regularmente no serviço público municipal, até 16 de dezembro de 1998, e regido pelo Estatuto dos Servidores Municipais de Japeri, será facultado se aposentar pelas regras gerais de que trata o art. XXX desta lei ou pelas transições a que se refere esta seção, sendo-lhe assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. Haver completado 53 (cinquenta e três) ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- II. Haver completado 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos de contribuição aos regimes de previdência, se do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
- III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de vinculação funcional ininterrupta à patrocinadora, na data do requerimento; e
- IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º O servidor para se beneficiar da redução da idade mínima exigida, deverá cumprir um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o tempo constante no inciso II deste artigo.

§ 3º Os cálculos dos proventos de aposentadoria integral, serão efetuados com base na remuneração do servidor na época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão;

§ 4º O disposto neste artigo, aplica-se, também, ao servidor professor de qualquer nível de ensino que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de Dezembro de 1998 e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, sendo que terá o tempo de serviço, exercido até a publicação daquela Emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério.

Seção VI

Das Regras para o Cálculo dos Proventos de Aposentadoria

Art. 47 Os benefícios previstos nesta lei deverão ser calculados e fixados da seguinte forma:

I. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 42 e 45 desta lei, o valor do seu benefício de inatividade será calculado, apostilado e fixado em parcela única, denominada Proventos, na forma estabelecida pela Lei Federal n. 10.887/2004, considerando-se a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela.

II. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 43, o valor de seu benefício de inatividade será calculado, apostilado e fixado em parcelas distintas, com suas respectivas identificações pessoais, na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, correspondendo ao valor total da remuneração do servidor em seu cargo efetivo, sendo considerado para esse cálculo apenas as parcelas de efeito previdenciário, ou seja, as verbas em que incidiram contribuição previdenciária e fizeram parte de seu salário de contribuição, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos

servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo que ocupavam na ativa, observado o disposto nas alterações da Constituição Federal.

III. Para o servidor que preencher os requisitos de inativação na forma dos artigos 44, o valor de seu benefício de inatividade será calculado, apostilado e fixado em parcelas distintas, com suas respectivas identificações pessoais, na forma do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, correspondendo ao valor total da remuneração do servidor em seu cargo efetivo, considerando-se para esse cálculo apenas as parcelas de efeito previdenciário, ou seja, as verbas em que incidiram contribuição previdenciária e fizeram parte de seu salário de contribuição, e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 48 É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em Lei.

Art. 49 É vedada a percepção de mais de um benefício de aposentadoria a expensas do Regime de Previdência de que trata esta Lei, exceto nos casos acumuláveis previstos no art. 37, inciso XVI e respectivas alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 50 Os proventos de aposentadoria assegurados na forma desta Lei não poderão, quando de sua concessão, exceder a remuneração do servidor público municipal no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 51 O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária integral estabelecidas nesta lei, no art. 40 da Constituição federal, ou nos dispositivos das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e n. 47/2005, e que opte por permanecer em atividade fará jus a abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único O abono de permanência de que trata este artigo será pago diretamente pelo órgão ou entidade da administração responsável pelo pagamento da remuneração do servidor, ficando a entidade gestora do regime previdenciário isenta de qualquer responsabilidade financeira referente ao abono, mas no entanto, ainda credora do referido desconto previdenciário, isentando-se da contribuição tão somente o servidor beneficiado, onde sua despesa previdenciária será assumida pela sua fonte patrocinadora, com o objetivo da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime de Previdência Municipal.

Seção VII

Da aposentadoria compulsória

Art. 52 A aposentadoria compulsória será concedida automaticamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, ao segurado que completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma da Constituição Federal e suas Emendas.

Parágrafo único- A aposentadoria será declarada por ato compulsório do Previ Japeri, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 53 É de responsabilidade direta da unidade administrativa em que o servidor efetivo se encontra vinculado, com sua base cadastral, a notificação previa ao Previ Japeri, visando a edição do referido ato compulsório de aposentadoria, ficando a unidade também responsável por qualquer intercorrência que venha causar dano ao erário.



Seção VIII

Da aposentadoria voluntária em função de magistério

Art. 54 A aposentadoria voluntária em função de magistério, será concedida com proventos integrais, ao segurado que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

- I. Haver completado 55 (cinquenta e cinco) ou 50 (cinquenta) anos de idade, se do sexo masculino ou feminino respectivamente;
- II. Haver completado 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou professora, respectivamente;
- III. Haver completado 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV. Haver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a concessão da aposentadoria.

§ 1º O servidor que tiver ingressado há menos de 5 (cinco) anos no cargo em que pretenda se aposentar, terá de cumprir o tempo mínimo exigido no inciso IV deste artigo, ou então terá de requerer sua aposentadoria em outro cargo em que tenha ocupado anteriormente por pelo menos 5 (cinco) anos.

§ 2º Entende-se como de *efetivo exercício em funções de magistério*, para efeito do inciso II as atividades exercidas pelo servidor conforme prevê a Lei Federal n.11.301/2006, sendo neste ato, entendida como função do magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Seção IX

Da aposentadoria por invalidez

Art. 55 A aposentadoria por invalidez permanente, nos termos da Constituição federal e suas alterações, será concedida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

§ 1º A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto, a juízo do PREVI-JAPERI, o segurado permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando o mesmo obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pelo PREVI-JAPERI, exceto o tratamento cirúrgico, que será facultativo.

§ 2º A aposentadoria por invalidez, será sempre precedida de licença para tratamento de saúde, por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo se, antes do prazo, o PREVI-JAPERI, através de laudo de junta médica por ele indicada, concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo primeiro, o aposentado por invalidez fica obrigado, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais, a realizarem-se bianualmente, conforme indicação do PREVI-JAPERI.

§ 4º Concluída a perícia médica pelo PREVI-JAPERI e verificada a capacidade laborativa do beneficiário, a aposentadoria será cancelada.

Da aposentadoria por invalidez

Art. 56 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, serão observadas as seguintes normas:

- I. Quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:
 - a) de imediato para o segurado que tiver direito à retornar à função que desempenhava quando se aposentou;

b) após tantos meses quanto forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados.

I. Quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte aos seis meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de seis meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Seção X

Da pensão por morte

Art. 57 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - Do óbito, quando requerida e protocolada no Previ Japeri até 30 (trinta) dias contados do óbito; e

II - Da data do requerimento, quando requerida após decorridos trinta dias do óbito do ex servidor; ou

III - Da decisão judicial, no caso de morte presumida e justificação judicial, reconhecendo união estável.

§ 1º - No caso do disposto no inciso II, a data de reconhecimento do direito e do vínculo previdenciário será a data do óbito, mas os efeitos financeiros incidirão a contar da data de requerimento do benefício, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento, salvo na hipótese de haver dependente menor, hipótese em que será considerada sobre qualquer hipótese a data do óbito do ex servidor.

§ 2º - Na hipótese de dependente de 2 (dois) segurados ou de dependente de segurado que contribua sobre 2 (dois) cargos, a pensão será devida relativamente a cada um deles.

Art. 58 O valor da pensão por morte corresponderá:

I. Ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito;

II. Ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 1º As pensões concedidas, na forma do caput, deste artigo, serão reajustadas na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de beneficiados com a garantia de paridade de acordo com a legislação vigente.

§ 2º também Não se aplica o disposto no § 1º, deste artigo, às pensões decorrentes das aposentadorias outorgadas com base no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que farão jus à paridade prevista na Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 59 A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e qualquer inscrição ou habilitação de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação

§ 1º Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro (a) que percebe pensão alimentícia, após o cálculo da pensão, serão observados os termos de eventual decisão judicial fixando a pensão alimentícia, e o excedente será rateado entre os demais beneficiários.

acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do

§ 2º O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.

§ 4º A pensão será deferida por inteiro ao viúvo (a) ou companheiro (a), na falta de outros dependentes legais.

§ 5º O pensionista de que trata o § 2º, deste artigo, deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao PREVI JAPERI, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art.60 . A cota da pensão será extinta:

I. pela morte;

II. para o pensionista menor de idade ao completar 21 (vinte e um) anos, salvo se total e permanentemente inválido ou incapaz, e pela emancipação;

III. pela cessação da invalidez ou incapacidade;

IV. pelo casamento ou estabelecimento de união estável; ou

V. por qualquer fato que motive o cancelamento da inscrição.

Parágrafo único. A reversão da pensão dar-se-á, exclusivamente, em caso de extinção da cota parte do beneficiário na forma prevista nesta lei, hipótese em que reverterá em favor do mesmo grupo familiar e rateada igualmente entre os beneficiários desse grupo.

Art. 61 A pensão por morte será concedida ao conjunto de dependentes do segurado, sendo rateada de acordo com os parâmetros desta Lei.

Art. 62 A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes do segurado em partes iguais;

§ 1º - Serão revertidos em favor dos dependentes e, rerateados entre eles, a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 2º - É de responsabilidade do Previ Japeri, as providencias Administrativas relativas a reversão de cota do benefício

Art.63 O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á, após reversão, quando ocorrer a perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta lei.

Art. 64 Com a extinção da parcela do último dependente extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

Art.65 Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado ou dos atos previstos nesta Lei.

Art.66 Para os fins desta Lei, a condição legal de dependente será verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência, inclusive econômica, na forma das disposições contidas no regulamento.

Parágrafo único. A invalidez, incapacidade ou alteração das condições quanto aos dependentes, supervenientes à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito à pensão.

Art.67 O PREVI JAPERI poderá exigir dos beneficiários:

I. periodicamente, a comprovação do estado civil;

II. quando entender, conveniente e necessário, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez e incapacidade; e

III. declaração, sob as penas da lei, de que mantêm a mesma situação civil ou não mantêm união estável, ou não acumulam benefícios previdenciários em outros órgãos ou entes.

§ 1º Não sendo cumpridas as exigências a que se refere este artigo, o pagamento do benefício será suspenso até sua efetiva regularização.

§ 2º O PREVI JAPERI poderá estabelecer outros procedimentos para verificar se estão sendo mantidas as condições de beneficiário da pensão.

§ 3º O PREVI JAPERI se mantém no direito de suspender o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria ou de pensão que por ventura apresentar indicio de irregularidade até a efetiva regularização da situação identificada.

Art.68 A pensão devida ao dependente incapaz, será paga ao responsável judicialmente designado, mediante apresentação de termo de Guarda, tutela ou curatela, conforme o caso, ainda que provisória, expedida nos autos da ação judicial.

Seção XI

Do Auxílio-Doença

Art. 69 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, gozando da licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao PREVI-JAPERI já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, sob responsabilidade da junta Médica do Município e nos exames admissionais, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art.70 O auxílio-doença será devido ao segurado a contar do 16º dia (décimo sexto) dia do afastamento da atividade laborativa, sob a responsabilidade do Previ Japeri.

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade laborativa por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data de entrega do requerimento, salvo nos casos que o médico do trabalho abonar os dias pretéritos, todavia, ficando os primeiros 15 dias por conta da patrocinadora do servidor e ou outros 15 dias ou mais a cargo do Previ Japeri.

§ 2º Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos ao do afastamento da atividade laborativa por motivo de doença, incumbirá às Patrocinadoras do segurado pagar a sua remuneração.

§ 3º O benefício de auxílio doença só será concedido ao segurado, após a inspeção do Médico do Trabalho do Município e ratificação do médico Perito do Previ, seguindo os seguintes tramites:

I. Comparecer no setor de trabalho, munido de toda documentação medica e requerer o seu BIM – boletim de Inspeção Medica.

II. Comparecer no setor de medicina do trabalho do Município, apresentando a documentação medica competente, ficando a cargo do Médico do trabalho o encaminhamento deste servidor ao Previ Japeri, nos casos que carecem de afastamentos por mais de 15 dias, através do GIM – Guia de Inspeção Medica.

III. A marcação de pericia medica junto ao Previ Japeri, será formalizada no setor de Gerencia Previdenciária, onde o servidor deverá comparecer munido do BIM e do GIM mencionados no inciso anterior em original e de atestado ou laudo medico informando a necessidade do afastamento por mais de 15 dias, também em original ou copia autenticada.

IV. O servidor que não comparecer ao Previ Japeri, no setor de Gerencia Previdenciária devidamente documentado na forma desta lei, afim de comunicar seus afastamentos superiores a 15 dias, ficará ciente que seu beneficio de auxilio doença somente será liberado na folha de pagamento do mês subsequente.



Art.71 Para efeito desta lei configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental, mediata ou imediatamente, relacionado com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I. Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II. Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 72 O segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial e pelo Medico Perito do Previ.

Art.73 O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente em serviço, consistirá numa renda mensal correspondente ao vencimento base do servidor incluindo suas vantagens pessoais com natureza previdenciária, de onde é extraída sua base contributiva .

Art. 74 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de **reabilitação profissional para o exercício de outra atividade** (readaptação) que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, ficando a cargo da Junta Medica do Municipio e da ratificação do Medico Perito do Previ a definição da providencia adotada.

Art. 75 O segurado em gozo de auxílio-doença será considerado pela patrocinadora como licenciado.

Seção XII Do auxílio-acidente

Art.76 O auxílio-acidente será concedido, **como indenização**, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho** que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento da remuneração e será devido, até à véspera do início de qualquer aposentadoria ou até à data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O rendimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Seção XIII Do auxílio-reclusão

Art.77 O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, obedecendo as demais normas constantes do Ministério da Previdência, cabendo aos dependentes do servidor:

- I. Afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente;
- II. Em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

§ 1º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade ainda que condicional.

§ 2º No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio reclusão que estiver sendo pago aos seus dependentes será automaticamente convertido em pensão.

§ 3º O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação, a cada 2 (dois) meses, de declaração de permanência na condição de presidiário.

Seção XIV

Das Disposições Gerais Relativas aos Benefícios Previdenciários

Art.78 O benefício previdenciário será pago diretamente ao beneficiário, mediante depósito em conta corrente ou outra forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Na hipótese de o beneficiário ser portador de moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, deverá ser constituído procurador na forma da lei, devendo o instrumento de mandato ser renovado ou revalidado anualmente.

§ 2º O procurador firmará, perante o PREVI JAPERI, termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar qualquer fato que venha determinar a perda da qualidade de beneficiário, ou outro evento que possa invalidar a procuração, em especial o óbito do outorgante, sob pena de incorrer em sanções penais cabíveis.

Art.79 O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta destes, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado neste artigo, o pagamento do benefício será suspenso até a efetiva regularização da situação.

Art.80 Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos a seus dependentes inscritos à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art.81 Serão descontados dos benefícios:

- I. contribuições e indenizações devidas pelo segurado ao PREVI JAPERI;
- II. pagamento de benefício além do devido;
- III. imposto de renda retido na fonte em conformidade com a legislação;
- IV. pensão alimentícia fixada judicialmente;
- V. contribuições autorizadas a entidades de representação classista; e
- VI. demais consignações autorizadas por lei federal ou municipal.

§ 1º Na hipótese do inciso II, do caput, deste artigo, excetuadas as situações de má fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 10% (dez por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo PREVI JAPERI

§ 2º Para os fins do disposto no § 1º, deste artigo, não caberá o parcelamento quando o beneficiário tiver a aposentadoria cassada ou da aposentadoria não decorrer pensão, hipótese em que a cobrança será efetuada junto aos herdeiros ou sucessores do falecido, na forma da lei.

§ 3º Se na hipótese de devolução, o aposentado vir a falecer e, da aposentadoria decorrer pensão, o parcelamento será feito no novo benefício previdenciário, respeitada a proporcionalidade.

§ 4º No caso de má fé, a devolução será feita integralmente, sem prejuízo da responsabilização funcional cabível.

Art.82 Salvo quanto ao valor devido ao PREVI JAPERI ou derivado da obrigação de prestar alimentos, reconhecida em ordem judicial, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda, alienação ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele e a outorga de poderes irrevogáveis.

Art.83 Salvo no caso de contribuição previdenciária indevida, não haverá restituição de contribuição previdenciária, a qualquer título.

Art. 84 Mediante procedimento judicial, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fatos de interesse dos beneficiários, salvo os que se referirem a registros públicos ou tempo de contribuição previdenciária.

**TÍTULO VI
DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS**

Art.85 É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo PREVI JAPERI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.86 O direito do PREVI de anular ou corrigir, de ofício, os atos concessivos de benefícios previdenciários, decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má fé.

§ 1º Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício, bem assim inclusão e exclusão de beneficiário, do previdenciário.

§ 2º Será assegurado ao segurado ou beneficiário o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3º Observado o disposto no § 2º, deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro, o Instituto providenciará o aditamento à pensão ou proventos iniciais e informará ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE o devido apostilamento.

§ 4º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, feitas administrativamente ou em cumprimento de determinação judicial ou do TCE-RJ, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como toda a fundamentação legal.

**TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES ADICIONAIS**

Art.87 Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensões serão comprovados pelo Executivo, Legislativo, autarquias e fundações públicas, na forma em que dispuser o regulamento.

Art.88 Na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados aos fixados pela Constituição Federal, ressalvados, na forma da legislação federal aplicável à matéria e após a devida regulamentação no âmbito municipal, os casos de segurados:

I. com deficiência;

II. que exerçam atividades de risco no Município; e

III. cujas atividades municipais sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 89 Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita, mediante autorização e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 2º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e certidão expedida pelo RGPS na forma da lei.

Art. 90 Ocorrendo insuficiência da capacidade financeira do RPPS para liquidação dos benefícios previstos nesta Lei, a responsabilidade com aportes financeiros visando a complementação do custeio será do Município, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais, na proporção de seus débitos.

Art.91 No caso de extinção do regime previdenciário estabelecido nesta Lei, ou cessação, interrupção, supressão ou redução de benefícios, o Município, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios já concedidos, bem como daqueles cujos requisitos necessários à sua concessão tenham ocorrido até a data da extinção do RPPS.

Art.92 Para o desempenho das atividades de perícia médica, a ser realizada no âmbito do PREVI JAPERI, poderão ser cedidos, pela Administração Direta, servidores titulares do cargo efetivo de médico, de preferência com especialização em perícia médica e ou medicina do trabalho, observado o disposto em Lei Municipal.

Art. 93 A partir do ano calendário 2017, em diante, a prova de vida dos beneficiários, para fins de recadastramento, passará a ser realizada com base no mês de aniversário de cada beneficiário.

Art. 94 O não comparecimento do servidor para o cumprimento da obrigação acima, importará no bloqueio, na suspensão e no cancelamento dos seus benefícios previdenciários até a efetiva regularização das pendências.

TÍTULO VIII
DO PLANO DE CUSTEIO E DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE JAPERI



Seção I

Do plano de custeio

Art. 95 O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Japeri será custeado, na forma desta Lei, por contribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, pelos servidores ativos e inativos, e pelos beneficiários de pensão por morte, além das demais fontes de custeio previstas nesta Lei.

Art 96 O Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Japeri será revisto anualmente, com base nas avaliações atuariais realizadas na forma da Lei.

Parágrafo único- Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto, sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do PREVI-JAPERI.

Art. 97 O custeio do plano de benefícios será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I. dotações iniciais ou periódicas e globais das patrocinadoras, fixadas atuarialmente para cada caso, com a finalidade de integralização do Passivo atuarial do PREVI-JAPERI;

II. Os órgãos da Administração direta e indireta, patrocinadoras do regime próprio de previdência do município de Japeri, contribuirão mensalmente com a alíquota de 18,74% (dezoito vírgula setenta e quatro por cento), sendo 11,84% (onze vírgula oitenta e quatro por cento) referente ao custo normal, 6,90% (seis vírgula noventa por cento) referente ao custo suplementar;

§ - 1º - Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre o salário de contribuição estabelecida no plano de custeio, conforme alíquotas de contribuição suplementar, devidas pelo ente definidas na tabela a seguir:

Ano	Alíquota Amortizante	Ano	Alíquota Amortizante
2016	6,90%	2031	18,24%
2017	7,66%	2032	19,00%
2018	8,41%	2033	19,76%
2019	9,17%	2034	20,51%
2020	9,92%	2035	21,27%
2021	10,68%	2036	21,27%
2022	11,44%	2037	21,27%
2023	12,19%	2038	21,27%
2024	12,95%	2039	21,27%
2025	13,71%	2040	21,27%
2026	14,46%	2041	21,27%
2027	15,22%	2042	21,27%
2028	15,97%	2043	21,27%
2029	16,73%		
2030	17,49%		

§ - 2º - Caso a reavaliação atuarial anual indique a necessidade de majoração ou redução do plano de custeio, as alíquotas de contribuição do ente poderão ser revistas por meio de Decreto expedido pelo poder executivo.

§ - 3º - O plano de amortização que trata o parágrafo anterior será revisto nas avaliações atuariais anuais, sendo a sua revisão estabelecida por ato do chefe do poder executivo que conterà a planilha de amortização.

I. Contribuição previdenciária do servidor ativo, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre sua remuneração;

II. Contribuição previdenciária do segurado inativo e dos pensionistas, fixada atuarialmente, mediante o recolhimento de um percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre o total de seus proventos pagos pelo PREVI-JAPERI, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

III. Receitas decorrentes de aplicações financeiras e de investimentos patrimoniais;

IV. Doações, subvenções, legados e outras receitas diversas não previstas nos itens precedentes; e

V. Valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição previdenciária, de que tratam os incisos, I, II, III e IV, deste artigo, serão objeto de cálculos atuariais e vigorarão por período nunca inferior ao de 1 (um) ano, salvo situação de caráter inadiável, ocasionado por enorme alteração nas premissas do Plano e somente determinada por Nota Técnica Atuarial Específica, ficando o Executivo autorizado a promover as alterações necessárias.

§ 2º O segurado ativo que vier a exercer cargo de livre nomeação ou função gratificada nos quadros do município, poderá ter sua contribuição previdenciária calculada sobre a remuneração correspondente a esse cargo ou função, enquanto no exercício do mesmo, mediante abertura de processo administrativo.

§ 3º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, a contribuição previdenciária será calculada sobre o salário de contribuição correspondente aos cargos acumulados.

§ 4º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 5º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2% (dois por cento) do valor da remuneração, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 6º O Regime Próprio de Previdência Social poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas administrativas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, ou após determinação técnica, destiná-las aos fundos garantidores das reservas técnicas.

Art. 98 A participação previdenciária das patrocinadoras será fixada no Plano de Custeio Anual a partir de estudo atuarial, calculada sobre a folha de pagamento de ativos, inativos, pensionistas, para o fim de atender ao custeio.

Art. 99 A contribuição previdenciária obrigatória (contribuição do servidor), incidente sobre toda e qualquer remuneração previdência percebida mês a mês, pelos segurados ativos, inativos e pelos pensionistas, considerando os dois últimos obedecendo ao teto estabelecido pelo RGPS, será fixada no Plano de Custeio Anual.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição previdenciária o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:

I. salário-família;

II. diária;

III. ajuda de custo;

IV. indenização de transporte;

V. adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI. adicional noturno;

VII. adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;

VIII. adicional de férias; e

IX. outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição previdenciária relativa ao mês em que for pago.



Art. 100 O servidor ativo que se encontrar em licença sem vencimentos ou estiver afastado ou desligado temporariamente da patrocinadora, mas mantendo a qualidade de segurado, para que tenha esse tempo computado para sua aposentadoria, terá que efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária.

Parágrafo único: No caso a que se refere o caput deste artigo, ficará o segurado responsável também, pelo pagamento do percentual de contribuição da patrocinadora.

Art. 101 Os gastos administrativos do PREVI-JAPERI no cumprimento de suas atribuições, serão estabelecidos nos regulamentos do PREVI-JAPERI, em conformidade com os resultados do Plano de Custeio estabelecidos pela Avaliação Atuarial e não poderão ultrapassar o estabelecido na legislação competente.

Art. 102 Os recolhimentos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-ão até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente aquele a que se referirem, juntamente com as demais consignações destinadas ao PREVI-JAPERI, tudo acompanhado das correspondentes discriminações.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita à atualização pelo Índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), todos de caráter irrevogável, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta lei e legislação aplicável.

Art. 103 O recolhimento das contribuições previdenciárias e de demais consignações, dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á, automaticamente pelo PREVI-JAPERI, quando do pagamento mensal dos proventos a que tiverem direito.

Art. 104 No caso de não serem descontadas, do salário do segurado ativo, as contribuições previdenciárias ou outras importâncias consignadas a favor do PREVI-JAPERI, ficará o interessado obrigado a recolhe-las, diretamente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente.

Art. 105 O recolhimento da contribuição previdenciária do segurado ativo que esteja cedido a outro órgão, com ou sem ônus para a patrocinadora, é de responsabilidade da patrocinadora.

Art. 106 A sobrecarga para custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência, a ser definida em Lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos Servidores do Município ativos e inativos.

Seção II

Legislação aplicável:

Do Patrimônio e Da Sua Aplicação

Art. 107 O patrimônio do PREVI-JAPERI é autônomo e independente, livre e desvinculado de qualquer outra entidade.

Parágrafo único. Os bens patrimoniais e imóveis do PREVI-JAPERI só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Presidente da Autarquia, aprovada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva do PREVI-JAPERI, observadas as disposições legais específicas e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 108 O PREVI-JAPERI aplicará o seu patrimônio, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração, em planos que tenham em vista:

I. Rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;

II. Garantia dos investimentos;

III. Manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados; e

IV. Liquidez compatível com o fluxo dos compromissos previdenciários.

§ 1º O Plano de Aplicação do Patrimônio, estruturado dentro das técnicas financeiras e atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 2º A administração do patrimônio poderá ser exercida por entidades financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, obedecendo a normas e critérios técnicos que visem segurança, liquidez e rentabilidade.

§ 3º A escolha obedecerá a critérios de performance e em conformidade com as regras do Ministério da Previdência e Assistência Social, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, observadas as reservas técnicas.

Seção III

Do exercício financeiro

Art. 109 O exercício financeiro do PREVI-JAPERI coincide com o ano civil.

Art. 110 A Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI apresentará ao Conselho de Administração, o orçamento – programa para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

§ 1º O orçamento do PREVI-JAPERI e sua prestação de contas sujeitar-se-ão às disposições comuns às pessoas jurídicas de direito público.

§ 2º O prazo para aprovação do orçamento pelo Conselho de Administração deverá observar a data expressa da Lei Orgânica Municipal para a publicação deste, juntamente com o da Prefeitura.

§ 3º Para a realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 111 Durante o exercício financeiro, por proposta da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais, desde que os interesses do PREVI-JAPERI exijam e haja recursos disponíveis.

Seção IV

Dos Balancetes e Do Balanço Geral

Art. 112 O PREVI-JAPERI deverá levantar balancete, ao final de cada mês, e o Balanço Geral, ao término de cada exercício financeiro.

Art. 113 Além dos fundos especiais e provisões, o Balanço Geral e os balancetes mensais consignarão:

I. a reserva Matemática de Benefícios Concedidos;

II. a reserva Matemática de Benefícios a Conceder;

III. a Reserva Legal do RPPS;

IV. a reserva do Reajuste de Benefícios;

V. a reserva Matemática a Constituir; e

VI. O Déficit Técnico.

§ 1º Reserva Matemática de Benefícios Concedidos é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados ou dependentes já em gozo de

aposentadoria ou pensão; e o valor das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidas aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 2º Reserva Matemática de Benefícios a Conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos mesmos, ou pelas patrocinadoras, venham a ser recolhidos aos cofres do PREVI-JAPERI, para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§ 3º Reserva Legal do RPPS é a diferença entre o total de bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença. Esta tem a finalidade de garantir o pagamento dos benefícios previdenciários futuros.

§ 4º No caso de ser a diferença, referida no § 3º, superior a 25% (vinte e cinco por cento) da soma dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a Reserva de Previdenciária será consignada com o valor equivalente ao daquele limite percentual, e o excesso, sob o título de Reserva de Reajuste de Benefícios.

§ 5º Reserva Matemática a Constituir é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total de bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 6º Se a diferença, referida no parágrafo anterior, for superior à Reserva de Benefícios a Conceder a segurados que ainda não tenham preenchido as condições para o gozo da aposentadoria, a reserva a constituir será consignada com o valor equivalente ao daquele limite, e o excesso, sob o título de Déficit Técnico.

SEÇÃO V

Da Prestação de Contas

a serem assumidos pelo PREVI-JAPERI, em relação aos segurados e respectivos beneficiários, que ainda não estejam em gozo de aposentadoria ou pensão, e o valor atual das contribuições que, pelos

Art. 114 A prestação de contas da Diretoria – Executiva e o Balanço Geral do exercício encerrado, acompanhado não só do parecer do Conselho Fiscal, como também das demais peças instrutivas, serão submetidas, até 28 de fevereiro do exercício seguinte, à apreciação do Conselho de Administração que, sobre os mesmos, deverá deliberar até 31 de março.

§ 1º Após a aprovação pelo Conselho de Administração, a prestação de contas e o Balanço Geral do exercício deverão ser encaminhados ao Executivo Municipal, a Câmara Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º O PREVI-JAPERI divulgará, através de publicação em Diário Oficial do Município, os documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

§ 3º Mensalmente, até o último dia do mês subsequente, o PREVI-JAPERI divulgará balancete mensal, relatórios contábeis e atuariais, além daqueles exigidos pelos órgãos normativos, reguladores e fiscalizadores, onde deverá ser respeitado o prazo fixado por cada órgão.

Art. 115 A aprovação, sem restrições, do Balanço Geral e da prestação de contas da Diretoria – Executiva, com parecer favorável do Conselho Fiscal, exonerará os Diretores do PREVI-JAPERI de responsabilidade, salvo os casos de erro, dolo, fraude ou simulação, posteriormente apurados na forma da Lei.

TÍTULO IX

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PREVI-JAPERI

DOS ÓRGÃOS, SETORES E DOS CARGOS

Art. 116. O PREVI-JAPERI possui os seguintes órgãos em sua estrutura organizacional:

I. Diretoria Executiva:

a) Presidência;

documentos referidos neste artigo, inclusive a demonstração do resultado do exercício.

- b) Vice-~~Presidência~~;
- c) Gestão Financeira e Administrativa.
- d) Diretoria de Benefícios.

I. Conselho de Administração.

II. Conselho Fiscal.

III. Comitê de Investimentos

IV. Órgãos internos:

- a) Procuradoria Autárquica;
- b) Controladoria Interna;
- c) Assessoria contábil;
- d) Perícia Médica;
- e) Assistência Social

II. Gerências:

- a) Gerencia de preparo de licitação
- b) Gerencia Previdenciária;
- c) Gerencia de Protocolo;

III - Supervisões:

- a) Supervisão de Zeladoria e Serviços Gerais.
- b) Supervisão Administrativa

SEÇÃO I
DA DIRETORIA EXECUTIVA
DA DIRETORIA – EXECUTIVA

Art.117 À Diretoria – Executiva cabe dar execução aos objetivos do PREVI-JAPERI, consoante a legislação em vigor e as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º A Diretoria – Executiva é composta pelo Presidente, Vice-Presidente e Diretor de Benefícios e Gestor de Finanças e Administração, sendo indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente e o Vice-Presidente deverão ter ilibada reputação e notória capacidade na área de administração pública, sendo comprovados por certificações oficiais e com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Nomeação da Diretoria Executiva do Previ Japeri será feita por Decreto Municipal e o Prefeito Municipal, no ato de nomeação dos integrantes da Diretoria-Executiva, fixará a área de atuação respectiva.

§ 4º A Diretoria-Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente, e suas resoluções serão tomadas por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização da reunião.

§ 5º O Presidente terá o voto de desempate.

§ 6º A Diretoria Executiva poderá, na gestão da Administração das Obrigações Passivas do PREVI-JAPERI, utilizar-se de entidade externa, em conformidade com o que determina a Lei Nº 8666/93, com o objetivo de se aumentar a eficiência, diminuir gastos e absorver novas tecnologias nesta área de atuação.

SUBSEÇÃO I DA PRESIDÊNCIA

Art.118 À PRESIDÊNCIA, titularizada pelo senhor (a) Presidente, compete a representação do PREVI-JAPERI e a sua superior gestão, cabendo-lhe a supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas por força da presente lei.

Art. 119 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PRESIDENTE:

I. nível superior completo na área de Direito obtido pelo menos há cinco anos, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho pertinente à área de formação, e a competente inscrição na ordem dos advogados do Brasil

II. experiência em administração pública de no mínimo 1 (UM) ano comprovado por efetivo exercício;

SUBSEÇÃO II

DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 120 À Vice-Presidência, titularizada pelo/a senhor/a vice-presidente, compete a co-representação do PREVI-JAPERI e a sua cogestão, cabendo-lhe a co-supervisão dos serviços afetos à autarquia, bem como as demais competências que legalmente lhe são atribuídas por força desta lei

Art.121 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de VICE-PRESIDENTE:

I. nível superior completo na área de Direito obtido pelo menos há cinco anos, em instituição de ensino reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho pertinente à área de formação, e a competente inscrição na ordem dos advogados do Brasil

II. experiência em administração pública de no mínimo 1 (UM) ano comprovado por efetivo exercício;

SUBSEÇÃO III

DA GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

Art. 122 Compete à GESTÃO FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA

I. Coordenar as atividades gerais de administração interna do PREVI-JAPERI;

II. Controlar as ações de serviços gerais e de patrimônio;

III. Administrar os bens pertencentes ao PREVI-JAPERI;

IV. Administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;

V. Exercer, na jurisdição do PREVI-JAPERI, todas as funções de administração de pessoal;

VI. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

VII. Coordenar e supervisionar as atividades econômica e financeira do PREVI-JAPERI;

VIII. Praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

IX. Proceder ao controle financeiro dos convênios assinados ou que venham a ser assinados pelo Previ-Japeri, com entidades públicas ou privadas, e que impliquem em movimentação financeira;

X. Controlar a arrecadação do instituto, elaborando e controlando as programações de desembolso, assim como procedendo ao pagamento de processos de despesas, após verificação, conferência e revisão dos valores devidos;

XI. Controlar o movimento de caixa;

XII. Elaborar boletins das contas bancárias;

XIII. Emitir guias de receitas, obedecidas às normas legais e regulamentares vigentes;

XIV. Remeter à gerência de administração financeira, no dia útil imediatamente posterior ao depósito, as guias correspondentes para arquivamento;

XV. Coordenar as atividades de registro financeiro, apresentando, anualmente, no prazo estabelecido pela legislação vigente, o balanço geral do PREVI-JAPERI que integrará a respectiva prestação de contas anual do instituto;

XVI. Avaliar o desempenho dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;

XVII. Elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao conselho de administração e pela diretoria executiva;

XVIII. Exercer, na jurisdição do PREVI-JAPERI, todas as funções de gestão econômica, orçamentária e de planejamento financeiro;

XIX. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.123 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GESTOR DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO:

I. Nível superior completo na área gestão financeira, reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentado pelo conselho regional de administração;

II. Certificação pela associação brasileira das entidades dos mercados financeiros e de capitais;

III. Experiência em administração pública de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

IV. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 4 (quatro) anos.

SUBSEÇÃO IV

DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS

Art. 124 Compete ao DIRETOR DE BENEFÍCIOS

I. Coordenar o planejamento da seguridade social do PREVI-JAPERI, incluindo seu acompanhamento atuarial e a operação de estatísticas, bem como a coordenação do atendimento aos beneficiários e segurados;

II. Promover a organização, atualização e ou exclusão dos cadastros dos servidores ativos, das patrocinadoras, inativos, pensionistas, bem como de seus dependentes;

III. Realizar estudos, análises e diagnósticos das condições sócio-econômicas dos servidores segurados;

IV. Manter atualizado, semestralmente o quadro dos benefícios concedidos pelo PREVI-JAPERI;

V. Coordenar a concessão, manutenção e controle dos benefícios previdenciários, analisando, fornecendo e instruindo os processos;

- VI. Organizar, dirigir e controlar a administração e a concessão dos benefícios previdenciários;
- VII. Aprovar os cálculos atuariais;
- VIII. Promover os reajustes dos benefícios na forma do dispositivo da lei;
- IX. Gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
- X. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 125 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de DIRETOR DE BENEFÍCIOS:

- I. Nível superior completo na área de gestão em recursos humanos, reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho regional de administração;
- II. Experiência em administração pública de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;
- III. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 4 (quatro) anos.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art.126 Ao CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO, órgão de direção superior e decisório, cabe fixar os objetivos e as políticas - administrativa, financeira e previdenciária - do Previ-Japeri, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração, e sua composição será de 5 (cinco) membros: Presidente e quatro representantes dos servidores municipais ativos e inativos vinculados ao RPPS.

I. Quanto a eleição dos servidores municipais ativos e inativos vinculados ao RPPS, na proporção de 50% ativo e 50% inativo:

§ 1º. Os representantes dos servidores serão eleitos diretamente através de voto individual.

§ 2º. Cada servidor votará em um nome, dentre os segurados candidatos previamente inscritos, em urnas instaladas nos principais locais de concentração de trabalho por pelo menos dois dias.

§ 3º. Os representantes dos servidores terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, respeitado o processo de escolha direta.

§ 4º. Por ordem decrescente de votos, serão nomeados os representantes titulares e seus respectivos suplentes através de Decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. O processo de escolha será coordenado e supervisionado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º. Para cada membro do Conselho haverá um membro suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos, nomeados pelo Prefeito, observado o disposto no § 1º. deste artigo.

§ 7º. Todas as normas para o pleito eleitoral serão elaboradas pelo Conselho Administrativo vigente através de Instrução Normativa de acordo com a legislação.

PARÁGRAFO ÚNICO – A participação no conselho de administração não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 127 Compete ao conselho de administração reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o *quorum* mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio sobre os assuntos estipulados.



SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 128 Ao CONSELHO FISCAL, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômico-financeiro e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas, e sua composição será de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 1º a participação no conselho fiscal não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 2º para nomeação dos membros que irão compor o Conselho fiscal será a mesma utilizada para a composição do conselho Administrativo conforme art. 126 inciso e parágrafos no que couber.

Art. 129 Compete ao conselho fiscal reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

SEÇÃO IV DO COMITÊ DE INVESTIMENTO

Art. 130 AO COMITÊ DE INVESTIMENTO, órgão com o objetivo de auxiliar no processo decisório quanto a execução da política de investimentos, baseados na exigência da portaria MPS nº 519 de 24.08.2011, após a promulgação da portaria MPS nº 170 de 25.04.2012, e sua composição será de 3 (três) membros.

Parágrafo único – a participação no comitê de investimento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

Art. 131 Compete ao comitê de investimentos reunir-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos, que serão lavradas em livro próprio.

SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS INTERNOS

DA PROCURADORIA AUTARQUICA

Art. 132 À PROCURADORIA AUTARQUICA compete:

- I. Emitir pareceres em processos licitatórios e outros assuntos que envolvam matéria jurídica e cujo exame lhe seja determinado pela presidência do PREVI-JAPERI, ou quem dele tenha recebido delegação de competência;
- II. Redigir termos de contratos, convênios e obrigações a serem firmados pelo previ-japeri;
- III. Representar o PREVI-JAPERI, nos termos e limites que lhe forem outorgados;
- IV. Reunir, classificar, guardar e conservar toda a legislação e jurisprudência de interesse do previ-japeri;
- V. Emitir parecer nos processos que sejam encaminhados pelos órgãos do previ-japeri;

VI. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.133 SÃO necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PROCURADOR AUTARQUICO :

- I. Nível superior completo na área de direito, cursado em instituição de ensino superior devidamente reconhecida pelo MEC;
- II. Carteira profissional expedida pela ordem dos advogados do Brasil
- III. Experiência no exercício jurídico, bem como no serviço público de no mínimo 4 (quatro) anos devidamente comprovados
- IV. Comprovada experiência na área Jurídica Previdenciária dos RPPS de no mínimo 4 (quatro) anos.

DA CONTROLADORIA INTERNA

Art. 134 - COMPETE A CONTROLADORIA INTERNA:

- I. Controlar, acompanhar e avaliar a execução orçamentária e o cumprimento das metas do plano plurianual do previ-japeri;
- II. Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do órgão;
- III. Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do instituto;
- IV. Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V. Prestar assessoramento às demais unidades administrativas do previ-japeri, na área de sua competência;
- VI. Assegurar a eficácia e a realização da prestação de contas do instituto;
- VII. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 135 SÃO necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de CONTROLADOR INTERNO:

- I. Nível superior completo na área de economia, administração ou contabilidade (este último com o devido registro no CRC), exigindo-se que todos os cursos sejam reconhecidos pelo MEC
- II. Experiência em controladoria de no mínimo 2 (dois) anos comprovados por efetivo exercício;
- III. Comprovada experiência na área previdenciária dos RPPS de no mínimo 2 (dois) anos.

DA ASSESSORIA CONTÁBIL

Art.136 COMPETE À ASSESSORIA CONTÁBIL:

- I. assessorar o Controlador Geral quanto aos registros contábeis;
- II. supervisionar, em todos os níveis do Previ-Japeri os procedimentos, as convenções e as normas técnicas de contabilidade, de acordo com a Lei;
- III. assessorar o Controlador Geral a examinar, conferir e instruir os processos de pagamento, impugnando-os quando não estiverem revestidos das formalidades legais, inclusive aqueles processados sob o regime de adiantamento cobertos, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões;
- IV. comunicar ao Controlador Geral a existência de quaisquer diferenças nas prestações de contas, quando não tenham sido imediatamente cobertas, sob pena de responder, solidariamente com o responsável, pelas omissões;

V. promover, dirigir e supervisionar os serviços relativos ao empenho, liquidação e pagamento das despesas do Previ-Japeri e verificação da conformidade dos componentes;

assessorar o Controlador Geral quanto à emissão de parecer de auditoria, na época própria, do balanço geral do Previ-Japeri, com os anexos respectivos;

apresentar ao Controlador e ao Presidente do PREVI - JAPERI, o Balanço Geral do Previ-Japeri, juntamente com todos os relatórios de prestações de contas para encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado;

VI. promover a elaboração de mapas, quadros demonstrativos e outras apurações de sua competência;

providenciar o registro das aquisições do adiantamento, para prestar o devido assessoramento ao Controlador Geral;

VII. supervisionar o registro contábil dos bens patrimoniais do Previ-Japeri, tanto móveis quanto imóveis, a fim de prestar o devido assessoramento ao Controlador Geral;

VIII. proceder periodicamente, ou segundo instruções superiores, a verificação dos valores contábeis e dos bens escriturados existentes emitidos pelo Gerente de Contabilidade;

IX. supervisionar a aplicação da perfeita aplicação das normas orçamentárias, financeiras e contábeis;

X. supervisionar o exame e verificação do lançamento, arrecadação e recolhimento das receitas;

XI. supervisionar o exame e verificação do empenho, liquidação e pagamento das despesas;

XII. supervisionar o exame e verificação da correção técnica da escrituração desenvolvida pelo órgão, de acordo com os princípios, convenções e normas adotadas;

XIII. supervisionar o exame e verificação do cumprimento das disposições legais, contratuais na execução de acordos, contratos e convênios;

XIV. desempenhar outras atividades afins.

Art.137 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de ASSESSORIA CONTÁBIL:

I. Ensino médio completo, curso técnico em contabilidade, devidamente regulamentado pelo conselho regional de contabilidade;

II. Experiência em administração pública de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

III. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 02 (dois) anos

DA ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 138 Compete à ASSISTENCIA SOCIAL:

I. Orientar, acompanhar e avaliar o cumprimento das atividades relacionadas ao Atendimento e Triagem, Apoio Administrativo e Inspeção Médica;


II. Disponibilizar quadro de horário para agendamento das inspeções médicas, bem como acompanhar o fluxo dos atendimentos;

III. Promover a análise técnica dos laudos e procedimentos periciais, realizando, quando julgar necessário, revisões analíticas das inspeções médicas realizadas;

IV. Acompanhar as licenças com período superior a 18 (dezoito) meses, a fim de identificar a necessidade de afastamento definitivo ao completar os 24 (vinte e quatro) meses;

V. Solicitar das áreas de Recursos Humanos dos órgãos do Executivo e Legislativo a remessa dos atestados médicos referentes às licenças por período de até 15 dias, para registro no prontuário médico do segurado;

VI. Emitir relatórios e estatísticas, periodicamente, dos atendimentos e resultados dos laudos médicos periciais, a fim de subsidiar ações corretivas e preventivas junto aos órgãos de origem dos segurados;

- 
- VII. Elaborar e coordenar palestras, seminários e cursos de orientação quanto à aplicabilidade da legislação no desenvolvimento das ações sociais;
- VIII. Encaminhar processos para ciência dos pareceres relativos à doença ocupacional, acidente em serviço e aposentadoria por invalidez;
- IX. Recomendar, nos casos necessários, a suspensão do porte de arma do segurado;
- X. Promover a notificação e comunicação aos órgãos e autoridades competentes, nos casos de doenças transmissíveis e infecto-contagiosas, objetivando providências de caráter preventivo e curativo.

Art. 139 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de ASSISTENCIA SOCIAL:

- I. Nível superior completo na área de serviço social, em instituição reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho regional da área;
- II. Experiência no exercício profissional de no mínimo 2 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;
- III. Comprovada experiência do exercício no serviço público de no mínimo 2 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

DO PERITO MÉDICO

Art. 140 Ao MÉDICO PERITO compete as seguintes atribuições:

- I. Realizar inspeção médica para a concessão das licenças previstas em lei, emissão de laudo admissional com vistas à posse em cargo público do Instituto, seja por aprovação em concurso, reintegração e aproveitamento, registrando as informações no formulário de exame clínico;
- II. Emitir laudos médicos periciais, contendo nome do segurado, diagnóstico (CID e extensão da incapacidade), data, carimbo e assinatura(s) do(s) Médico(s) Perito(s) nos casos de declaração de incapacidade definitiva para as atividades do cargo, de avaliação para fins de isenção de Imposto de Renda;
- III. Pronunciar-se conclusivamente sobre condições de saúde e capacidade laborativa do servidor, preenchendo os campos da GIM a seu encargo, para fins de enquadramento na situação legal pertinente;
- IV. Solicitar informações ao Médico Assistente, exames complementares que julgarem necessários à elaboração e conclusão do laudo médico pericial, bem como pareceres e exames especializados, por meio de solicitação de informações complementares;
- V. Efetuar o registro dos exames e laudos no prontuário médico do segurado;
- VI. Efetuar inspeção médica, anualmente, dos pensionistas inválidos;
- VII. Integrar Juntas Médicas e Comissões Especiais, sempre que forem designados, participando das decisões médicas periciais, realizando exames e revisões programadas e outros atos médicos;
- VIII. Emitir pareceres técnicos em processos administrativos, inclusive em grau de recurso, que envolvam pronunciamentos técnicos especializados na área médico-pericial.
- IX. Propor ações de intervenção visando a prevenção de doenças relacionadas ao trabalho a partir dos relatórios e estatísticas das inspeções médicas;
- X. Prestar esclarecimentos sobre os atos relacionados às inspeções médica;
- XI. Subsidiar o PREVI-JAPERI e autoridades superiores perante a Comissão Ética do Conselho Regional de Medicina, quando necessário;
- XII. Zelar pela privacidade do paciente e sigilo profissional durante o exame médico pericial, proibindo a permanência de qualquer outra pessoa ou profissional que não o médico assistente, um familiar ou profissional de enfermagem que possa auxiliar nas informações técnicas, por solicitação dos integrantes da Junta Médica, desde que não haja interferência na condução da inspeção médica;

- XIII. Solicitar a retirada de qualquer pessoa que de alguma maneira possa interferir ou perturbar a realização do exame ou a conclusão pericial, sob pena de declarar-se impedido de realizar o ato;
- XIV. Desempenhar outras atribuições correlatas.

Art. 141 Na inspeção médica, o Médico Perito deverá observar:

- I. A identificação do segurado;
- II. Laudo do Médico Assistente;
- III. Anamnese ocupacional;
- IV. Exame objetivo – onde são registrados os dados do exame físico e mental;
- V. Exames subsidiários;
- VI. Quesitos de cunho conclusivo e concordante com a legislação pertinente;
- VII. O período para recuperação da capacidade laborativa do segurado, concedendo o mínimo necessário à mesma.

Art. 142 Documentação necessária para procedimentos de perícia médica:

§ 1º - O servidor, para ser atendido pelo Médico Perito ou Junta Médica, deverá agendar inspeção médica, e portar os seguintes documentos:

- I. a cédula de Identidade;
- II. a GIM - devidamente preenchida sem rasuras, datada, carimbada e assinada pela chefia da área de Recursos Humanos do órgão de origem do servidor ou pela chefia imediata nos casos específicos e, excepcionalmente, pelo PREVI-JAPERI;
- III. o atestado (Laudo Médico), emitido pelo Médico Assistente, contendo os seguintes dados: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, assinatura e data;
- IV. os exames complementares pertinentes, contendo os dados de identificação do servidor.

§ 2º - Na licença por gestação a servidora gestante ou alguém que a represente, além de portar os documentos citados no parágrafo 1º, portará ainda os abaixo relacionados, conforme o caso:

- I. o atestado (Laudo Médico do Obstetra);
- II. a cópia do registro de nascimento, caso a criança tenha nascido viva, ou cópia da certidão de óbito em caso de natimorto.

§ 3º - A servidora lactante deverá portar os documentos citados no parágrafo 1º, sendo que o atestado (Laudo Médico) será do Médico Pediatra.

§ 4º - No caso de Licença por Motivo de Doença da Pessoa da Família o servidor, além dos documentos no parágrafo 1º, deverá portar relatório que comprove a necessidade de acompanhamento pelo servidor, emitido pelo PREVI-JAPERI.

Art. 143 Aos servidores designados como responsáveis pelo Atendimento e Triagem dos segurados para a Perícia Médica compete as seguintes atribuições:

- I. Recepcionar o segurado e orientando-o quanto à documentação necessária aos respectivos procedimentos;
- II. Controlar o acesso de pessoas estranhas nas dependências da Perícia Médica;
- III. Verificar se a GIM, em posse do segurado, está preenchida corretamente no campo correspondente ao órgão de origem, como: data, carimbo, assinatura da chefia, confrontando-os com os documentos de identidade e com as informações contidas no prontuário médico, bem como proceder à numeração da mesma em ordem crescente, reiniciando a numeração no início de cada ano;
- IV. Solicitar e anexar a GIM os exames comprobatórios necessários à inspeção médica;

V. Observar se no Atestado/Laudo do Médico Assistente consta todas as informações requeridas: código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, carimbo com CRM e especialidade, assinatura e data;

VI. Solicitar o prontuário médico do segurado no arquivo ou abrir prontuário e encaminhar juntamente com a GIM e os exames para o consultório médico, por ordem de chegada e agendamento;

VII. Efetuar o controle dos atendimentos por meio do sistema de agendamento;

VIII. Prestar apoio ao atendimento médico;

IX. Efetuar, os registros das licenças médicas em prontuário;

X. Entregar uma via da GIM ao Médico Perito, anexar uma via junto com os atestados, laudos e exames médicos ao prontuário médico do segurado, em caso de prontuário novo encaminhar para autuação e, após, enviar o mesmo para o arquivo.

XI. Entregar uma via da GIM ao servidor para apresentação, obrigatória, na área de Recursos

XII. Humanos do órgão ao qual está vinculado, para fins de regularização de frequência;

XIII. Desempenhar outras atribuições correlatas.

Art.144 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de PERITO MÉDICO:

I. Nível superior completo na área de medicina, em instituição reconhecida pelo MEC e devidamente regulamentada pelo conselho regional de medicina;

II. Experiência no exercício profissional de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

III. Notória experiência do exercício clínico no serviço público de no mínimo 4 (quatro) anos comprovados por efetivo exercício;

IV. Comprovada experiência no exercício da área de perícia médica de no mínimo 2 (dois) anos.

Parágrafo único -Caberá ao servidor lotado na GERÊNCIA PREVIDENCIÁRIA OU DIRETORIA DE BENEFICIOS desenvolver esta atribuição, quando solicitado.

Art.145 Aos responsáveis pelas atividades de apoio previdenciário competem as seguintes atribuições:

I. Prestar apoio administrativo quanto à formulação e preenchimento de documentos em geral;

II. Elaborar e alimentar planilhas com dados dos atendimentos e dos resultados dos laudos/ exames médicos periciais;

III. Receber e distribuir a documentação enviada à Perícia Médica;

IV. Solicitar e distribuir material de expediente;

V. Desempenhar outras atribuições correlatas.

DA GERÊNCIA DE PREPARO DE LICITAÇÃO

Art. 146 COMPETE A GERENCIA DE PREPARO DE LICITAÇÃO:

I. Programar, organizar, orientar, executar e registrar as atividades dos procedimentos licitatórios, tais como:

a) Preparar editais de licitação e remessa de convites;

b) Proceder ao preparo para entrega das propostas contendo a classificação dos materiais;

c) Elaborar atas de licitações e documentações pertinentes, para remessa ao órgão fiscal competente;

d) Manter protocolo para controle do andamento dos processos de licitações;

e) Providenciar a publicação das licitações;

- f) Instruir os recursos eventualmente interpostos, a fim de que a autoridade superior os receba em condições de prontamente sobre eles emitir sua decisão;
- g) Habilitar e inhabilitar participantes do certame licitatório, inclusive decidir o julgamento e a classificação das propostas;
- h) Reconsiderar as decisões, quando for o caso, realizar diligências;
- i) A comissão pode assessorar-se de órgãos técnicos, uma vez que não estão a julgar a licitação, mas apenas auxiliando para que esse julgamento realize o mais corretamente possível;
- j) Caberá a comissão de licitação a remessa do procedimento de licitação à autoridade superior para homologação, e adjudicação, ou o que couber;
- k) Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art.147 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo GERENCIA DE PREPARO DE LICITAÇÃO o disposto a seguir:

- I. Nivel médio completo em instituição reconhecida pelo MEC; com sólidos conhecimentos em informática comprovados;
- II. Certificação de pregoeiro emitido pelo ECG/TCE-RJ
- III. Comprovada experiência no serviço publico de no mínimo 4 (quatro) anos;
- IV. Comprovada experiência em certames licitatórios de no mínimo 2 (dois) anos.

DA GERÊNCIA PREVIDENCIARIA

Art. 148. - COMPETE À GERÊNCIA PREVIDENCIÁRIA:

- I. Organizar, controlar e acompanhar os processos de solicitação de benefícios previdenciários em atendimento ao segurado e beneficiário do previ-japeri;
- II. Executar o recadastramento, anualmente, dos servidores inativos e pensionistas;
- III. Promover a avaliação atuarial anualmente, e sempre que necessário, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- IV. Manter o diretor de benefício e o presidente do previ-japeri informado das atividades da gerência previdenciária e sugerir medidas para aumentar a eficiência da unidade de concessão de previdenciários;
- V. Estabelecer padrões e normas regulamentadas criando critérios definidos e informando a documentação necessária para a concessão dos benefícios instituídos pela lei de criação do previ-japeri;
- VI. Assessorar ao diretor de benefício à concessão de benefícios
- VII. Demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 149 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GERENTE PREVIDENCIÁRIO:

- I. Ensino médio completo, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;
- II. Comprovada Notória experiência no serviço público de no mínimo 2 (dois) anos;
- III. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 1 (hum) ano.

DA GERÊNCIA DE PROTOCOLO

Art. 150 Compete A GERÊNCIA DE PROTOCOLO:

a) Quanto às atividades internas:

1. tramitação pelo previ-japeri;
2. organizar e manter atualizado os fichários referentes à movimentação de todos os documentos em tramitação nos órgãos do previ-japeri;
3. prestar informações sobre o andamento e movimentação de processos, papéis e documentos;
4. receber expediente encaminhado ao previ-japeri, procedendo à sua triagem e distribuição;
5. providenciar a atualização de carga de processos;
6. proceder à distribuição dos diários oficiais e boletins;
7. executar os serviços de guarda e conservação de processos e documentos em geral;
8. propor a incineração de expedientes arquivados há mais de cinco anos obedecida à legislação pertinente;
9. controlar, supervisionar e fiscalizar as atividades de transporte, segurança interna, limpeza e da prevenção de acidentes em todas as unidades do previ-japeri, através de contratos com terceiros ou por administração direta no que diz respeito à manutenção contratada;
10. demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

b) Quanto às atividades de PROTOCOLO:

1. encarregado de executar as atividades de protocolo e arquivo (recebimento, numeração, registro, distribuição e controle dos papéis e documentos em andamento do instituto), bem como do arquivo definitivo dos documentos e processos;
2. verificar se os papéis recebidos preenchem as condições gerais estabelecidas, recusar os que não atendam essas condições;
3. promover o registro de andamento dos papéis, o despacho final e a data do respectivo
4. arquivamento, fornecendo aos interessados as informações solicitadas,
5. promover os trabalhos digitados dos serviços de protocolo;
6. prestar as informações solicitadas sobre o andamento e despachos nos processos;
7. fazer controlar, em coordenação dos demais setores do previ-japeri, a movimentação dos papéis e processos;
8. promover a manutenção atualizada do fichário numérico e nominal de todos os processos em andamento no previ-japeri;
9. promover o recebimento, classificação, guarda e conservação de processos, papéis, livros e outros documentos que interessem ao instituto;
10. promover o atendimento, de acordo com as normas estabelecidas, dos pedidos de remessa de
11. processos e demais documentos sob sua guarda;
12. providenciar as juntadas solicitadas nos processos;
13. preparar todos os documentos e processos e encaminhar para o arquivo, devidamente numerada.

c) Quanto ao serviço de arquivamento de processos:

1. promover o colecionamento, a encadernação e o arquivamento de jornais e publicações oficiais de particular interesse do previ-japeri;
2. supervisionar as informações aos diversos órgãos da prefeitura a respeito de processos, papéis e outros documentos arquivados, e emprestá-los mediante recibo, quando regularmente solicitados;
3. providenciar a manutenção periódica dos papéis administrativos, livros e outros documentos, de acordo com as normas que regem a matéria;
4. verificar quando receber documentos para arquivá-los, se os mesmos estão em ordem e também fazer inspeção quanto à numeração das folhas do processo;

5. responsabilizar-se pela guarda de todos os documentos;
6. cuidar do controle de entrada e saída de documentos, protocolando-se;
7. organizar todos os processos devidamente numerados e catalogados rigorosamente.

Art. 151 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de GERENTE DE PROTOCOLO:

- I. Ensino médio completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;
- II. Comprovada experiência na área pública de no mínimo 2 (dois) anos;
- III. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 1 (hum) ano.

DOS ÓRGÃOS DE SUPERVISÕES

DA SUPERVISÃO DE ZELADORIA E SERVIÇOS GERAIS

Art. 152 COMPETE À SUPERVISÃO DE ZELADORIA E SERVIÇOS GERAIS DISPOSTOS A SEGUIR:

I. Quanto às atividades de Zeladoria:

- a) promover e manter limpeza, arrumação e conservação dos ambientes da repartição nas horas regulamentares;
- b) manter controle da higiene das dependências do Previ-Japeri;
- c) promover a conservação, a limpeza interna e externa do prédio, móveis e instalações;
- d) promover a ligação de ventiladores, luzes e demais aparelhos elétricos e o seu desligamento no fim do expediente;
- e) hastear e descerrar a Bandeira Nacional, Estadual e Municipal no prédio do Previ-Japeri, nos horários convencionais;
- f) promover a recuperação de esquadrias, móveis e outros utensílios da sede do Previ-Japeri.

II. Quanto às atividades de Copã:

- a) promover os serviços de copa;
- b) preparar e fazer servir café e alimentação em geral nas repartições da sede do Previ-Japeri, nos horários preestabelecidos.
- c) demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.

Art. 153 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de SUPERVISÃO DE ZELADORIA E SERVIÇOS GERAIS:

- I. Ensino fundamental completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;
- II. Experiência no exercício profissional de no mínimo 3 (três) anos comprovados por efetivo exercício;
- III. Comprovada experiência no serviço público de no mínimo 1 (hum) ano.

DA SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA



Art. 154 COMPETE À SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA

1. coordenar, orientar e controlar as atividades referentes à aquisição guarda e distribuição de material permanente e de consumo;
2. promover a padronização e especificação de materiais, visando uniformizar a linguagem em todas as unidades de serviço do Previ-Japeri;
3. elaborar programação de compras para todo o Previ-Japeri;
4. promover a inscrição, organização e a manutenção, atualizando o cadastro de fornecedores;
5. homologar produtos ou materiais, realizar a sua inclusão no catálogo de materiais;
6. declarar a inidoneidade dos fornecedores cujo procedimento justifique essa medida;
7. promover a organização e a manutenção atualizada do cadastro de preços dos materiais de uso freqüente no Previ-Japeri;
8. orientar a organização do catálogo de materiais do Previ-Japeri;
9. promover as tomadas de preços para aquisição de serviços ou de material;
10. garantir que os materiais adquiridos sejam conferidos segundo especificações contratuais;
11. orientar as sessões do Previ-Japeri quanto à maneira de formular requisições de materiais;
12. providenciar a revisão das requisições solicitando às sessões dos órgãos requisitantes dados e esclarecimento;
13. promover a guarda e a conservação do estoque de material de consumo, estabelecendo normas e controle de classificação e registro;
14. estabelecer normas para a distribuição de material, instituindo controles sobre o consumo. Para efeito de previsão e controle de custos;
15. manter atualizado o inventário do patrimônio mobiliário e imobiliário do Previ-Japeri;
16. providenciar a confecção das plaquetas de identificação dos bens permanentes;
17. elaborar, periodicamente, o demonstrativo global de bens móveis e imóveis do Previ-Japeri;
18. promover inspeção para conferir a carga dos bens permanentes do Previ-Japeri e seu estado de conservação, tomando as providencias cabíveis nos casos de desvio ou falta de bens eventualmente verificados;
19. providenciar o termo de responsabilidade, a ser assinado pelas chefia, relativo aos bens permanentes que lhes forem distribuídos;
20. promover a elaboração de mapas relativos à unidade do Previ/Japeri com movimento de incorporação de bens móveis e imóveis, o saldo do mês anterior e as baixas existentes;
21. comunicar ao setor de contabilidade o valor e a administração dos novos bens imóveis e móveis registrados no patrimônio do pPrevi/Japeri;
22. registrar no patrimônio do pPrevi/Japeri;
23. opinar quanto à promoção do seguro dos bens patrimoniais, móveis e imóveis do Previ/Japeri;
24. demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.
25. administrar as atividades de aquisição de bens e serviços para o Previ/Japeri;
26. organizar e manter atualizado o cadastro de preços correntes dos materiais de emprego mais freqüente;
27. elaborar o calendário de compras para o Previ/Japeri;
28. estimar o montante de requisições de compras, com base nos dados do cadastro de preços, para fins de licitação;
29. fazer os contatos necessários com os fornecedores e prestadores de serviços do Previ/Japeri;
30. efetuar estudos de mercado para orientar a melhoria do processo de compras, quanto à oferta, período oportuno, fontes de produção, entre outros;
31. demais atividades pertencentes à área, ou que venham a pertencer.



Art. 155 São necessários requisitos mínimos para a nomeação no cargo de supervisão administrativa:

- I. ensino médio completo na área de formação geral, devidamente regulamentado pelo ministério da educação;
- II. experiência no exercício profissional de no mínimo 1 (hum) ano de comprovados por efetivo exercício;
- III. Comprovada experiência na área previdenciária de no mínimo 1 (hum) ano.

Art. 156 Compete ao Previ-Japeri Regulamentar, Por Meio De Instrução Normativa de seu Presidente, as Omissões Ou Lacunas Legais por ventura Existentes na presente lei .

TITULO X
ESTRUTURA DO QUADRO DE CARGOS

Art. 157 O PREVI-JAPERI terá em seu quadro de Cargos de Provimento em Comissão, na forma desta lei, até que realize concurso público, com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art.158 A estrutura dos Cargos de Provimento em comissão , bem como as atribuições dos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri – PREVI-JAPERI, obedecerá as diretrizes desta lei e em necessário, por Decreto Municipal, Instrução Normativa da Presidência ou Regimento Interno.

Art. 159 Os cargos de provimento em comissão do previ Japeri que integra a administração indireta do município, possuem simbologia própria, denominada - CCP - CARGO EM COMISSAO PREVIDENCIARIO – sendo está atrelada ao cargo respectivo, conforme o nível hierárquico de cada um, em seis níveis e referências e seus vencimentos serão estabelecidos conforme a simbologia e o nível a ele atribuída.

Art. 160 Os símbolos mencionados no artigo anterior seguirão a nomenclatura de e, estarão atrelados aos seguintes cargos:

I- Presidente	CCP 1 ;
II- Vice-Presidente	CCP 2 ;
III- Controladoria Interna	CCP 2 ;
IV- Procuradoria autárquica	CCP 2 ;
V- Gestor de Finanças e Administração	CCP 2 ;
VI- Diretor de Benefícios	CCP 3 ;
VII- Assessoria Contábil	CCP 4 ;
VIII- Perícia Médica	CCP 4 ;
IX- Assistência social	CCP 4 ;
X- Gerência Previdenciária	CCP 5 ;
XI- Gerencia de preparo de licitação	CCP 5 ;
XII- Gerência de protocolo	CCP 5 ;
XIII- Supervisão Administrativa	CCP 6 ;
XIV- Supervisão de Zeladoria e Serv. Gerais	CCP 6 ;

Art. 160 Os símbolos mencionados no artigo anterior seguirão a nomenclatura de e,

Art. 161 De acordo com cada nível e referência de hierarquia os símbolos CCP – Cargo em Comissão Previdenciário- são atrelados aos seguintes percentuais, calculados sobre o cargo de secretário municipal símbolo SM, visando a equidade da estrutura da administração indireta municipal.

I-	CCP 1	100%	:
II-	CCP 2	80%	:
III-	CCP 3	45%	:
IV-	CCP 4	35%	:
V-	CCP 5	30%	:
VI-	CCP 6	15%	:

Art. 162-A criação do quadro de servidores efetivos dar-se-á através de concurso público, na forma do estabelecido pela Constituição Federal, sendo seu respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos elaborado pelo PREVI-JAPERI e regulamentado através de Lei específica.

TÍTULO XI
DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS, TRANSPORTE, TRANSLADOS, ALIMENTAÇÃO
E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 163 Os Servidores do PREVI-JAPERI farão jus à diária, a título de indenização de alimentação e hospedagem quando, no interesse do serviço se deslocarem para fora dos limites do município, do Estado ou do País, desde que mediante prévia e expressa determinação do (a) Presidente desta Autarquia.

Parágrafo único - A diária de que trata este artigo estender-se-á ao servidor que participar de Congressos, Cursos, Seminários ou Encontros, mediante expressa autorização do (a) Presidente.

Art. 164 É de responsabilidade desta Autarquia o custo com transporte do servidor, que estará se deslocando para fora do município, do Estado ou do País, conforme o que determina esta Lei, e em conformidade com a Lei Nº 8666/93.

Art. 165 O valor da diária será calculado com base na UFIR (Unidade Fiscal de Referência) em conformidade com o Anexo II, que faz parte integrante desta Lei.

Art. 166 Na hipótese de cancelamento ou transferência do evento, por prazo superior a 10 (Dez) dias, o Servidor deverá comunicar imediatamente à Autoridade requisitante, para que se proceda ao cancelamento do processo e recolhimento da importância adiantada.

Art. 167 Os deslocamentos que importem em concessão de diárias deverão ser restritos, rigorosamente, ao período necessário a realização do evento, devendo tal período ser estimado pela autoridade responsável.

Art.168. Além do valor do símbolo do Cargo em comissão, poderá ser pago ao servidor do Previ Japeri no exercício de suas funções as seguintes vantagens: Indenizações, Adicionais, e gratificações, conforme o caso.

Art. 169. AS INDENIZAÇÕES, poderão ser :

- a) Por férias não gozadas, na forma da lei
- b) Por exoneração do cargo ad nutun, na forma da lei

Art. 170 AS GRATIFICAÇÕES, poderão ser:

- a) Natalina, na forma da lei (13º salário)
- b) De representação;
- c) De produtividade.

Art. 171 Os ADICIONAIS:

- a) Terço de Férias, na forma da lei.

Art. 172 O Servidor investido em cargo em comissão, que tiver como desempenho de suas funções a atribuição específica de representar o RPPS, nos limites da lei, fará jus, a uma gratificação de valor equivalente até 50% do valor do símbolo do cargo respectivo, a critério do (a) Presidente .

Art. 173 A gratificação de produtividade de que trata o artigo 168 alínea "c", será assegurada, ao servidor do Previ Japeri, de acordo com os critérios de desempenho qualitativo e quantitativo de suas funções, nas condições e valor a serem estabelecidos em regulamento interno do Previ Japeri, observadas neste caso a capacidade financeira da taxa de administração do RPPS, bem como a disponibilidade orçamentária para o exercício .

Art. 174 Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional, equivalente a 1/3 (um terço) de remuneração do período das férias.

Art.175 O servidor gozará por ano do exercício, 30 (trinta) dias de férias, de acordo com a escala organizada pelo seu superior, sendo adquirido o referido direito somente após o primeiro ano de efetivo exercício, sendo inclusive vedado levar à Conta de férias, qualquer falta ao serviço.

Art. 176 As férias não poderão ser acumuladas, salvo imperiosa necessidade do serviço, e até o máximo de dois (2) períodos.

Art. 177. O gozo das férias somente poderá ser interrompido por imperiosa necessidade do serviço público.

Art. 178 As despesas decorrentes da concessão de diárias, indenizações, gratificações ou adicionais, correrão por conta do orçamento próprio do Previ Japeri, ficando o/ a Presidente autorizado (a) a abrir créditos suplementares que se fizerem necessários.

Art.179 fará jus a um reembolso, o servidor e o Conselheiro que se fizerem presentes às reuniões ordinárias e extraordinárias dos conselhos Administrativo e fiscal, conforme o caso, a título de traslado e alimentação.

Parágrafo único: a quantidade de UFIRs do reembolso será fixado por meio de instrução normativa exarada pelo presidente do previ-japeri e aprovada pelo conselho administrativo



TÍTULO XII DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 180 São responsáveis pela administração e fiscalização do PREVI-JAPERI os seguintes órgãos colegiados:

- I. Conselho de Administração;
- II. Diretoria – Executiva; e
- III. Conselho Fiscal.

§ 1º Os integrantes dos colegiados referidos neste artigo, todos nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, inclusive os suplentes, quando houver, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão.

§ 2º A condição de segurado com, pelo menos 3 (três) anos de efetivo exercício como servidor municipal, não é essencial para o exercício de qualquer cargo, nos conselhos previstos neste artigo.

§ 3º Perderá o mandato o Conselheiro ou Diretor que deixar de comparecer a 3 (três) reuniões ordinárias, consecutivas, sem motivo justificado, a critério do respectivo órgão colegiado.

§ 4º Em caso de vacância de cargo de membro de qualquer dos colegiados referido neste artigo, o suplente completará o prazo de gestão do seu antecessor.

§ 5º Em se tratando de término de mandato, o membro do órgão colegiado, permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo, até a posse do seu sucessor, o qual iniciará novo mandato.

§ 6º Os integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, não receberão qualquer tipo de remuneração pelo desempenho de suas funções, sendo considerado para todos os fins como exercício de função a bem do serviço público.

§ 7º Os Conselheiros e Diretores não poderão, nessa qualidade, efetuar com o PREVI-JAPERI negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não respondendo solidariamente pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI-JAPERI, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, civil e penalmente, por violação de lei e desta Lei, em particular.

§ 8º O disposto no parágrafo anterior não alteram os direitos e deveres dos membros dos órgãos colegiados, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI-JAPERI.

§ 9º São vedadas relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e empresas privadas em que funcione qualquer Conselheiro ou Diretor do PREVI-JAPERI como diretor, gerente, quotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições às relações comerciais entre o PREVI-JAPERI e suas patrocinadoras.

§ 10º As regras de funcionamento interno dos órgãos colegiados serão estabelecidas em regulamentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração e publicados, através de Decreto do Executivo.

Do Conselho de Administração

Art. 181. Ao Conselho de Administração, órgão de direção superior e consulta, cabe fixar os objetivos e as políticas administrativa, financeira e previdenciária do PREVI-JAPERI, e sua ação será desenvolvida pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Da Composição

Art. 182 O Conselho de Administração é composto de 5 (cinco) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I. 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

II. 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

III. O Presidente do PREVI-JAPERI, na qualidade de membro nato, sendo seu suplente quem estiver respondendo, a qualquer época, pelo Vice-Presidente da Diretoria Executiva.

§ 1º Todos os membros serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração, terá, o voto de desempate.

§ 3º Desde já fica o ocupante do cargo o (a) Procurador do Previ Japeri de participar de todas as assembleias a fim de lavrar ata e também esclarecer qualquer dúvida quanto aos assuntos que serão tratados, não tendo qualquer tipo de poder de voto e nem remuneração.

Do Funcionamento e Competência

Art. 183 O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, deliberando por maioria de votos, fixado em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização de reuniões, que serão lavradas em livro próprio.

Parágrafo único Compete ao Conselho de Administração:

I. deliberar sobre:

- a) orçamento – programa, e suas alterações;
- b) planos de custeio e de aplicação do patrimônio, e suas revisões;
- c) taxa de contribuição mensal, das patrocinadoras e dos segurados;
- d) novos planos de seguridade;
- e) prestação de contas da Diretoria – Executiva, do Balanço Geral do exercício e respectivos balancetes e relatórios mensais;
- f) admissão de novas patrocinadoras;
- g) aquisição de bens imóveis, bem como baixa e alienação de bens do ativo permanente e constituição de ônus reais sobre os mesmos, quando de valor superior a 1.000 (um mil) UFIR's;
- h) edificação em terreno de propriedade do PREVI-JAPERI;
- i) aceitação de doações, com ou sem encargos;
- j) estrutura organizacional, quadro de pessoal e respectivo plano salarial;
- k) planos e programas, anuais e plurianuais;
- l) abertura de créditos adicionais; e
- m) diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

- I. julgar os recursos interpostos dos atos do Presidente do PREVI-JAPERI e da Diretoria – Executiva;
- II. determinar a realização de inspeção e auditoria, de qualquer natureza, escolhendo e destituindo auditores;
- III. apreciar o Plano de Aplicação do Patrimônio;
- IV. aprovar o seu Regimento Interno; e
- V. resolver os casos omissos desta Lei.

Do Conselho Fiscal

Art.184 Ao Conselho Fiscal, órgão de fiscalização do PREVI-JAPERI, cabe zelar pela sua gestão econômica – financeira e pelo cumprimento das metas atuariais aprovadas.



Da composição

Art. 185 O Conselho Fiscal é composto de 3 (três) membros, com prazo de gestão de 2 (dois) anos, permitida a recondução, sendo:

- I. 2 (dois) Conselheiros, eleitos por voto individual, dentre os servidores ativos do Executivo e/ou Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;
- II. 1 (um) Conselheiro, eleito por voto individual, dentre os servidores inativos do Executivo e Legislativo Municipal e seus respectivos suplentes;

Do funcionamento e Competência

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma a cada 2 (dois) meses e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros, e suas manifestações serão tomadas por maioria de votos.

§ 2º Cada membro efetivo terá um suplente, com igual mandato, que o substituirá nos casos de ausência, impedimento, renúncia ou vacância.

§ 3º O Presidente do Conselho Fiscal terá o voto de desempate.

§ 4º Os membros serão nomeados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 5º Dentre os membros, será designado, por eleição interna, o Presidente do Conselho Fiscal.

Art. 186 Compete ao Conselho Fiscal:

- I. fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e estatutários;
- II. analisar e emitir parecer sobre o Balanço Geral e demais demonstrações financeiras;
- III. examinar, a qualquer tempo, livros e demais documentos;
- IV. analisar, mensalmente, o balancete e outras demonstrações financeiras;
- V. denunciar, ao Conselho de Administração, as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras; e
- VI. manifestar-se sobre assuntos que lhe forem encaminhados pela Diretoria-Executiva ou pelo Conselho de Administração.

TÍTULO XIII DAS ALTERAÇÕES DA LEI Dos Procedimentos e das Limitações

Art. 187 Esta lei só poderá ser alterada por deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria-Executiva, em reunião conjunta, sujeita à ratificação do Prefeito Municipal e a aprovação da Câmara Municipal atendendo as legislações federais em vigor.

Parágrafo único. As alterações desta lei não poderão:

- I. contrariar o objetivo previdenciário do PREVI-JAPERI;
- II. reduzir benefícios previdenciários já iniciados; e prejudicar direitos, de qualquer natureza, consignados aos segurados e dependentes.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 188 É vedado ao PREVI-JAPERI prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência de que trata esta Lei.

Art.189 Ficam vedadas quaisquer medidas que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria, de parcelas remuneratórias de caráter temporário, como é o caso do salário-família, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, adicional pela prestação de serviço extraordinário, adicional de férias.

Art.190 O Tesouro Municipal de Japeri é devedor solidário das obrigações assumidas pelo PREVI JAPERI, em hipótese de insolvência ou extinção deste.

Art. 191 Fica facultado ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo Projeto de Lei Ordinária, de sua iniciativa, instituindo o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos do Município de Japeri, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 192 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto por meio de Lei.

Art. 193 Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta do Município devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

Art. 194 As entidades da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Japeri deverão efetuar o repasse das contribuições previstas nesta Lei até o décimo quinto dia do mês subsequente ao do pagamento dos salários ou benefícios que serviram como base para cálculo das contribuições.

Art. 195 É vedado, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquele de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.

Parágrafo único. Para efeito do estabelecimento no caput deste artigo, fica proibido a contagem em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício.

Art.196 As normas complementares necessárias ao funcionamento do Sistema Previdenciário de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios e serviços a serem prestados, serão baixadas em Instrução Normativa da Diretoria – Executiva do PREVI-JAPERI, após aprovação do Conselho de Administração.

Art. 197 Se necessário, o Poder Executivo regulamentará no que couber, por ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 198 Fica expressamente revogada a Lei Municipal nº 967, de 06 de setembro de 2002 e suas alterações posteriores.

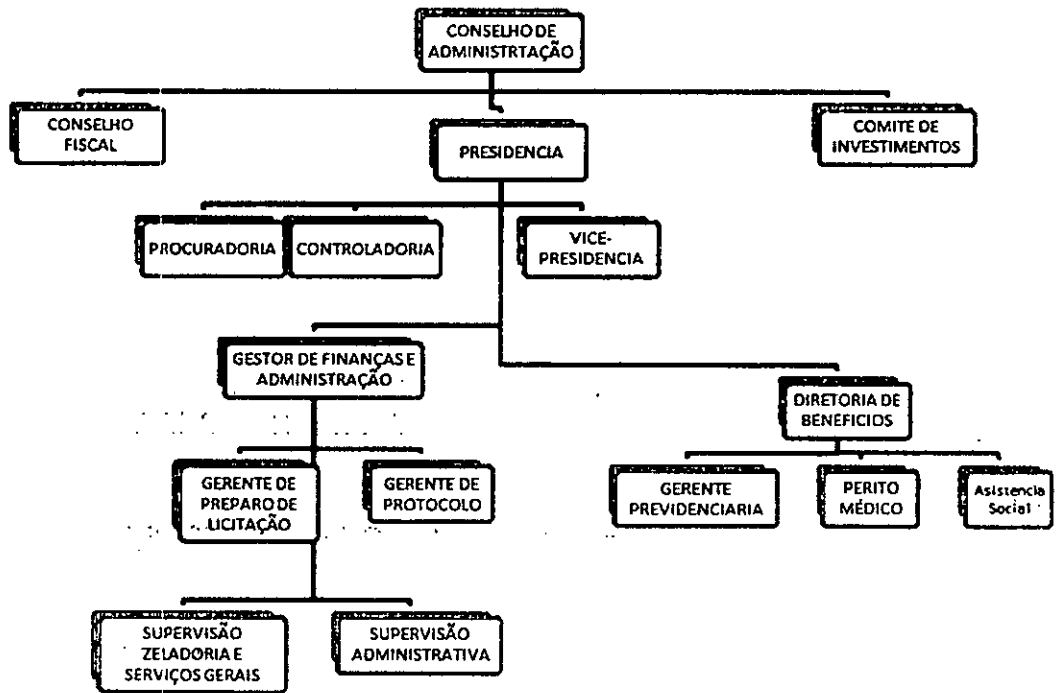
Art. 199. O servidor estatutário do Município, que for cedido para seu efetivo exercício no Previ Japeri poderá ser designado para ocupar cargo da estrutura em comissão, todavia, neste caso, recebível a título de gratificação de função, sendo acumulável na forma da lei, e perceberá 85% (oitenta e cinco por cento) referente ao valor do respectivo cargo, pela contraprestação de seus serviços

Art. 200 Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação; revogadas todas as disposições em contrário e em especial às leis municipais n. 1128/06, 1129/07 de 12 de março de 2007.

Japeri, 23 de Novembro de 2016

Cezar de Melo
Presidente

ANEXO I – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL



Anexo II

TABELA DE DIÁRIAS/TRANSPORTE/TRANSLADOS/ALIMENTAÇÃO

CARGOS DOS SERVIDORES	Perímetro no limite do Estado até 100 km	Perímetro no limite do Estado acima de 100 KM	Perímetro fora do limite do Estado
CCP 01 CCP 02	84 UFIR	210 UFIR	365 UFIR
CCP 03 CCP 04	74 UFIR	170 UFIR	290 UFIR
CCP 05 CCP 06	64 UFIR	160 UFIR	280 UFIR

Perímetro no limite do Estado até 100

Perímetro no limite do Estado acima

Perímetro fora do limite do Estado